



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 23 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4064



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência .....</b>	1
<b>Administração Pública Estadual .....</b>	1
<b>Poder Executivo .....</b>	1
<b>    Administração Direta.....</b>	1
<b>    Autarquias .....</b>	5
<b>Administração Pública Municipal.....</b>	12
<b>    Antônio Carlos.....</b>	12
<b>    Bom Jardim da Serra .....</b>	16
<b>    Florianópolis .....</b>	17
<b>    Forquilhinha.....</b>	17
<b>    Jaraguá do Sul.....</b>	23
<b>    São Bento do Sul .....</b>	24
<b>Pauta das Sessões .....</b>	24
<b>Ata das Sessões .....</b>	26
<b>Atos Administrativos .....</b>	29
<b>Licitações, Contratos e Convênios.....</b>	31

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

PROCESSO Nº: @REP-25/00065531

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Diogo Demarchi Silva

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde, Winner Indústria de Descartáveis Ltda

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 225/2024 - futura e eventual aquisição de, entre outros itens, aeventais não cirúrgicos de nível 3 e 4



### Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. Conselheiros-Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail [diario@tcesc.tce.sc.br](mailto:diario@tcesc.tce.sc.br).

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 632/2025

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis LTDA* acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, com objetivo de registro de preços para futura e eventual aquisição, conforme demanda, de materiais de enfermaria e cirurgia.

A representante sustenta, em síntese, a existência de relevantes inconsistências no laudo apresentado pela empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções LTDA* com vistas à habilitação no item 1 do certame, situação que poderia ensejar o fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações do Edital e potencial risco à saúde pública.

Auditores da Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugeriram considerar atendidos os critérios de admissibilidade e seletividade, conhecer da Representação, postergar a análise da medida cautelar e determinar a oitiva prévia da suposta responsável.

Na sequência, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

## 2 – ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE

De pronto, ratifica-se a análise realizada por auditores do Tribunal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório nº DLC-379/2025) quanto ao atendimento aos requisitos de admissibilidade e aos critérios de seletividade.

Nos termos do art. 96, §2º, c/c o parágrafo único do art. 102, ambos da Resolução nº TC-6/2001, a representação, uma vez recebida, submeter-se-á a três etapas sucessivas e excludentes: exame da admissibilidade; submissão à seletividade; e, por fim, análise preliminar de mérito com a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar.

À luz da posição firmada pela DLC, reconhece-se o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, porquanto a matéria se insere no campo de competência desta Corte, a responsável está sujeita a esta jurisdição, a representação apresenta linguagem clara e objetiva, refere-se a um objeto determinado e a uma situação problema específica, está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto às irregularidades noticiadas, assim como contém o nome legível da representante, sua qualificação, endereço e assinatura, nos termos do art. 102, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001.

De mais a mais, constam nos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica representante, o comprovante de inscrição no CNPJ e os demais documentos exigidos pelo § 1º, II, do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001.

Na Matriz de seletividade, serão consideradas as dimensões de Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade, Gravidade e Urgência, conforme prevê o art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a fim de priorizar demandas que estejam alinhadas ao planejamento estratégico, às diretrizes de atuação do controle externo e aos recursos disponíveis.

Para fins de avaliação, as seguintes pontuações poderão ser atribuídas: **a)** Relevância até 10 (dez) pontos; **b)** Risco até 9 (nove) pontos; **c)** Políticas Públicas até 12 (doze) pontos; **d)** Materialidade até 19 (dezenove) pontos; **e)** Gravidade até 25 (vinte e cinco) pontos; **f)** Urgência até 25 (vinte e cinco) pontos.

Consoante o disposto no §1º do art. 4º da Resolução nº TC-283/2025, uma vez atingido o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos fixados na Matriz, a continuidade da atividade fiscalizatória revela-se legítima. Neste caso, a demanda poderá avançar à fase de análise preliminar do mérito.

Na hipótese dos autos, o corpo técnico concluiu que a representação alcançou 49 (quarenta e nove) pontos de 79 (setenta e nove) possíveis para o caso, o que representa 62,03% (sessenta e dois vírgula zero três por cento) e atesta o preenchimento dos requisitos da seletividade.

Portanto, na linha do exposto, consideram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade para, nos termos do § 2º do art. 96 da Resolução nº TC-6/2001, dar prosseguimento com a análise preliminar do mérito e verificação da necessidade adoção de medida cautelar.

## 3 – ANÁLISE PRELIMINAR DE MÉRITO

A empresa *Winner Indústria de Descartáveis LTDA* questiona a habilitação e classificação da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções LTDA* como vencedora do item 1 do Pregão Eletrônico nº 225/2024 promovido pela Secretaria de Estado de Saúde.

Conforme o Edital, o item continha a seguinte descrição:

Item 01 Código 00966-0-197

Descrição do produto:

Avental de procedimentos não cirúrgico, confeccionado 100%polipropileno ou SMS descartável, que atenda integralmente a ABNT NBR 16693 vigente, para uso em ambiente hospitalar com nível 03, moderado risco de exposição a fluidos, como: Pronto-Socorro, UTI, Diálise, Laboratórios, Setor de Queimados, entre outros. As medidas devem possuir largura de no mínimo 1,6m e altura acima de 1,00 m, medindo-se na parte posterior da peça do decote até a barra inferior, manga longa podendo ser com punho em malha canelada ou elástico, sistema de ajuste com transpassenas costas e fixação através de amarrilhos nas costas e cintura. Apresentar Registro de Anvisa. Apresentar os resultados dos ensaios obtidos do produto acabado conforme tabela 2 da ABNTNBR 16693 vigente. Apresentar laudos/ensaios em Língua Portuguesa. Atender os critérios de biocompatibilidade conforme a ABNT NBR ISO 10993-1 (Citotoxicidade, Sensibilização e Irritação ou reatividade intracutânea). Apresentar produto em embalagem com múltiplos de até 50 unidades, contendo as informações do nível de classificação, presença ou não de látex. [...]

Quantidade: 2.353.404 / Valor unitário R\$4,58 / valor total:R\$10.778.590,32

A representante aduz que a empresa *Sul Minas* foi convocada, respectivamente, em 30 de setembro de 2024 e em 7 de novembro de 2024, para apresentar amostras e laudos técnicos referentes ao item 2 (avental nível 4) e ao item 1 (avental nível 3).

O item 2 é objeto de análise do processo nº @REP-25/00011105, que se encontra em fase avançada, com manifestações de defesa e uma possível perda do objeto ante a desistência da empresa denunciada e a assinatura da ata de registro de preços com a empresa *Top Medik Comércio Atacadista de Produtos de Saúde LTDA*. De qualquer forma, conveniente mencionar que foram apurados indícios de adulteração no laudo apresentado pela licitante, o que será objeto de apreciação naquele feito.

Em relação ao item 1, objeto deste feito, a empresa *Sul Minas* sagrou-se vencedora e assinou a Ata nº 491/2025, cujo valor total alcançou o montante de R\$ 10.778.590,32 (dez milhões, setecentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

No entanto, auditores destacaram que, também neste item, “segundo a representante, há ‘inconsistências também no laudo que a SUL MINAS utilizou para se habilitar no item 1 do certame, reveladoras de que os avenais ofertados pela SUL MINAS



simplesmente não correspondem ao produto licitado (avental nível 3)”, o que embasa dúvida quanto ao produto apresentado pela referida empresa.

A questão está bem detalhada às fls. 16/18 dos autos, nas quais a representante expõe que o conteúdo do laudo apresentado pela Sul Minas não corresponderia às conclusões técnicas, tal como aconteceu no outro feito mencionado.

Em suma, conforme a representante, as características do avental apresentado pela empresa Sul Minas não correspondem às exigidas para o nível 3 (item 1 edital), mas sim para as de nível 2, produto de qualidade inferior e indicado para situações de baixo risco de exposição a fluidos, como coletas de sangue venoso, realização de suturas, utilização em unidades de terapia intensiva, laboratórios, manipulação de cateteres, entre outros.

De acordo com a Norma Brasileira – NBR 16693/2022, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, o avental de nível 3 é apropriado para situações em que há risco moderado de exposição a fluidos biológicos, comumente utilizado em coleta de sangue arterial, inserção de acesso venoso, pronto-socorro e trauma, tratamento de queimaduras, diálise, entre outros, conforme segue:

4.2 Cada nível de classificação confere à avental de procedimento não cirúrgico o nível de proteção necessário ao procedimento realizado. De 4.2.1 a 4.2.5, alguns exemplos de procedimentos não cirúrgicos e seus respectivos níveis de classificação são citados.

4.2.1 O Nível 0 não fornece resistência à penetração de fluidos. Geralmente são aventais utilizadas para pacientes em exames, consultas, entre outros.

4.2.2 O Nível 1 é apropriado para quando há risco mínimo de exposição a fluidos. Geralmente são aventais utilizadas em cuidados básicos com o paciente, lavagem e limpeza, transporte de pacientes, cuidados de enfermagem, biópsias simples, entre outros.

4.2.3 O Nível 2 é apropriado para quando há baixo risco de exposição a fluidos. Geralmente são aventais utilizadas em coleta de sangue de uma veia, sutura, uso em terapia intensiva, laboratórios, cateteres, entre outros.

4.2.4 O Nível 3 é apropriado para quando há moderado risco de exposição a fluidos. Geralmente são aventais utilizadas em coleta de sangue arterial, inserção de um acesso venoso, pronto-socorro e trauma, queimaduras, diálise, entre outros.

4.2.5 O Nível 4 é apropriado para quando há alto risco de exposição a fluidos e por longos períodos. Geralmente são aventais utilizadas para quando há patógenos resistentes, doenças infecciosas (não transmitidas pelo ar), atendimento a traumas grave, entre outros. (Grifou-se).

Em relação às características e requisitos de desempenho dos aeventais de procedimentos não cirúrgicos, a Tabela 2 da NBR 16693/2022 assim dispõe:

Característica	Método de ensaio	Unidade	Requisitos				
			Nível 0	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4
Resistência à penetração de patógenos transmitidos pelo sangue usando penetração de bactériofago Phi-X174	ASTM F1671	–	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica	Passar
Característica	Método de ensaio	Unidade	Requisitos				
Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de penetração por impacto	AATCC TM42	g	Não se aplica	≤ 4,5 g	≤ 1,0 g	≤ 1,0 g	Não se aplica
Resistência à penetração de líquidos – Ensaio de pressão hidrostática	AATCC TM127 ou EN 20811	cm H <sub>2</sub> O	Não se aplica	Não se aplica	≥ 20	≥ 50	≥ 100
Resistência ao rasgo – Seco	Nãotecido ABNT NBR 13351/ Tecidos ASTM D 1424	N/5cm	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência ao rasgo – Úmido			≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10	≥ 10
Resistência à tração – Seco	Nãotecido ABNT NBR 13041/ Tecidos ABNT NBR ISO 13934-2	N/5cm	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20
Resistência à tração – Úmido			≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20	≥ 20

No entanto, o Parecer Técnico nº 33/2024/SES/DPGC/NAEN/ATEC, firmado pela Sra. Luzane Medianeira Pinheiro Rosa, considerou que a amostra apresentada pela empresa Sul Minas atenderia as exigências previstas na NBR 16693/2022 para aeventais de nível 03.

Conforme o Edital, havia uma equipe técnica responsável pela análise das propostas, a qual poderia solicitar a apresentação de amostras para averiguação do material, bem como declarar a aprovação ou reaprovação do item:

## 12. DA FORMA DE SOLICITAÇÃO E ENTREGA DE AMOSTRA(S), PROSPECTO(S) E DOCUMENTO(S) ADICIONAL(S)

12.1. A equipe técnica responsável pela análise da proposta poderá solicitar a apresentação de amostras do produto, quando julgar necessário, para análise técnica do material ofertado, conforme Formulário de Análise de Qualidade Técnica – FAT (Anexo IV).

12.1.1. As avaliações das amostras seguirão a Portaria SES Nº 973, de 21 de setembro de 2022, e alterações posteriores.

[...]

12.3. As amostras deverão atender na íntegra a especificação técnica do edital, sob pena de desclassificação em caso de desacordo.

De acordo com o Formulário de Análise de Qualidade Técnica, a equipe responsável por avaliar e considerar aprovada a amostra apresentada pela empresa Sul Minas para o item 1 foi composta pelas senhoras Luzane Medianeira Pinheiro Rosa, Rosa Werlang, Adriana da Silva Bernardes e pelo Sr. Eduardo de Oliveira Marinony Fernandes.

Vale sublinhar que o Sr. Eduardo teve sua participação evidenciada em razão do número do COREN/SC (213800) apontado abaixo de sua rubrica.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 – LLC assim prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...].

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:



I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; [...].

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...].

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; [...] (Grifou-se)

De acordo com o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da LLC, tanto a Administração como os licitantes vinculam-se aos termos do edital, de modo que eventual inobservância das linhas fixadas, enseja nulidade do procedimento e dos atos dele decorrente.

Assim, caso uma proposta seja aceita com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade, já que o licitante que observou os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro que os desrespeitou, os da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo.

No presente caso, a situação ganha contornos ainda mais relevantes, uma vez que o direito à saúde constitui prerrogativa fundamental, de envergadura constitucional, cuja efetivação impõe ao poder público o dever de adotar medidas concretas e eficazes voltadas à proteção da vida, da dignidade da pessoa humana e do interesse coletivo.

Portanto, na esteira da análise realizada por auditores da DLC, são reconhecidos indícios de irregularidades na aceitação da proposta da empresa *Sul Minas* sem a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na ABNT NBR 16693 para o austral nível 3, em afronta aos itens 11.1 e 12.3 do Edital e aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com essas considerações, passa-se à análise do pleito cautelar.

#### **4 – MEDIDA CAUTELAR**

Acerca da medida cautelar pleiteada com objetivo de suspender a Ata de Registro de Preços nº 491/2025, sublinha-se, de antemão, que seu deferimento se faz cabível em razão do preenchimento dos requisitos formais e da necessidade de acautelar o interesse público envolvido.

Sobre o tema, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 prescreve:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Da mesma forma, a Resolução nº TC-6/2001 prevê:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida cautelar se funda, portanto, na plausibilidade do direito alegado e tem como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o interesse público, requisitos expressos nos brocados latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* pode ser entendido como a probabilidade do direito substancial invocado. Dessa forma, o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos existentes.

O *periculum in mora* encontra-se no risco de que a morosidade processual torne a ação de controle inútil à satisfação do interesse público. Assim, a tutela sumária garantirá que um provimento, potencialmente ameaçado pela demora, resulte eficaz.

Na hipótese dos autos, o *fumus boni iuris* se faz presente dada a plausibilidade jurídica das alegações e seu alinhamento com elementos informativos encartados nos autos, os quais indicam a existência de possíveis irregularidades na análise das propostas e na Ata de Registro de Preços dela decorrente, conforme exposto no tópico anterior.

Por sua vez, o *periculum in mora* se materializa em razão da vigência da Ata de Registro de Preços, instrumento vinculativo que permite o fornecimento de material que possivelmente não atende às normas da ABNT, cuja utilização poderá, inclusive, gerar riscos à saúde pública.

Embora a DLC tenha ventilado a possibilidade de perigo da demora inverso em razão de uma possível interrupção no fornecimento de avenais hospitalares, na esteira das razões sustentadas nos autos do processo nº @REP-25/00011105, exsurge como demasiadamente preocupante permitir que um material que não atenda aos requisitos mínimos de segurança exigidos pelas normas técnicas seja fornecido.

Nessa situação, mostra-se juridicamente mais gravoso, sob a ótica da tutela da saúde pública e da observância aos princípios da precaução e da prevenção, admitir o fornecimento de insumos potencialmente inadequados, em detrimento da aquisição de apenas um tipo de austral hospitalar.

À luz do exposto, uma vez presentes os requisitos para concessão da medida cautelar, tem-se como necessária a suspensão da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, a fim de impedir, até manifestação ulterior, o fornecimento do item 1 do Pregão Eletrônico nº 225/2024 pela empresa *Sul Minas*.

#### **5 – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, **DECIDE-SE**:

**5.1 – CONHECER** a Representação apresentada pela empresa *Winner Indústria de Descartáveis Ltda* contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde, em razão do atendimento aos critérios de admissibilidade e seletividade, com fundamento no art. 98, *caput*, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001.

**5.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE** ao Sr. Vânio Boeing, secretário de Estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da saúde, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, a sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 225/2024, no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, em face da seguinte irregularidade:

**5.2.1** - aceitação da proposta da empresa *Sul Minas Indústria e Comércio de Confecções Ltda*. para o item 1 (avental de procedimento não cirúrgico), sem a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos na ABNT NRB 16693/2022 para o nível 3, em afronta aos itens 11.1 e 12.3 do Edital e aos princípios da vinculação ao edital, da igualdade, da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório nº DLC-379/2025).



**5.3 – DETERMINAR** ao Sr. Vânio Boeing, secretário de Estado da administração e subscritor do edital, e ao Sr. Diogo Demarchi Silva, secretário de Estado da saúde, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da comunicação desta deliberação, a comprovação de sustação da Ata de Registro de Preços nº 491/2025, em cumprimento à decisão desta Corte de Contas.

**5.4 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA** dos responsáveis a seguir identificados, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, c/c o art. 31, III, da Resolução nº TC-6/2001, para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão, apresente justificativas a este Tribunal de Contas em relação à irregularidade descrita no item 5.2.1, passível de aplicação de multa prevista no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

**5.4.1. – Sra. Luzane Medianeira Pinheiro Rosa**, enfermeira subscritora do Parecer Técnico nº 33/2024/SES/DPGC/NAENF/ATEC e responsável pela equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item 1 do Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrita no CPF sob o nº 547.XXX.XXX-91;

**5.4.2 – Sra. Rosa Werlang**, enfermeira da equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item 1 do Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrita no CPF sob o nº 848.XXX.XXX-72;

**5.4.3 – Sra. Adriana da Silva Bernardes**, enfermeira da equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item 1 do Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrita no CPF sob o nº 026.XXX.XXX-09.

**5.4.4 – Sr. Eduardo De Oliveira Marinony Fernandes**, enfermeiro da equipe técnica incumbida de analisar as amostras do item 1 do Pregão Eletrônico nº 225/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermaria e cirurgia (aventais para procedimento), inscrito no CPF sob o nº 312.XXX.XXX-35.

**5.5 – ALERTAR** ao secretário de Estado da administração, ao secretário de Estado da saúde e aos responsáveis, ou quem vier a substituí-los, que o descumprimento injustificado da decisão poderá dar ensejo a sanções pecuniárias na forma da Lei Orgânica desta Corte.

**5.6 – DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

**5.7 – DAR CIÊNCIA** ao secretário de Estado da administração, ao secretário de Estado da saúde, aos responsáveis, aos procuradores da representante, Dr. Ricardo Barreto de Andrade (OAB/DF nº 32.136) e Dra. Maria Augusta Rost (OAB/DF nº 37.017), à empresa Sul Minas, e à Unidade Gestora e ao seu órgão de controle interno.

Florianópolis, 16 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @PPA-24/00261282

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing - Presidente do IPREV à época

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Lenita Maria Gomes Silva

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 605/2025

Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-961/2025, sugeriu ordenar o registro do ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/SRF/285/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lenita Maria Gomes Silva, em decorrência do óbito de IB Silva, inativo no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0905745-5-01, CPF nº 047.514.699-91, consubstanciado no Ato nº 2.414, de 28-8-2023, com vigência a partir de 5-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00571956

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

---



**INTERESSADOS:** Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de João Henrique Rodrigues Fortkamp

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 637/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nºDAP-1003/2025 (fls. 46/50), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/402/2025 (fl. 51), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de João Henrique Rodrigues Fortkamp, em decorrência do óbito de Cristina Fortkamp, servidora inativa da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, matrícula nº 322793-6-01, CPF nº 822.958.919-49, consubstanciado no Ato nº 2802/2022, de 26-9-2022, com vigência a partir de 13-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2.802/2022, de 26-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como “*art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso I, 59, inciso II, 72, 73, caput, e 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021*”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**3. DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-24/00281801

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing - Presidente do IPREV à época

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Dulcimar José dos Passos Chaves

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 634/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nºDAP-1.002/2025 (fls. 41/44), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/399/2025 (fl. 45), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dulcimar José dos Passos Chaves, em decorrência do óbito de Porgentino Chaves, inativo no posto de Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, matrícula nº 901995-2-01, CPF nº 507.137.609-15, consubstanciado no Ato nº 2.500, de 30-8-2023, com vigência a partir de 24-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---



**PROCESSO Nº:** @APE-23/00219802

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing e Gelson Folador

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Rogerio Cardoso

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 582/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-735/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, com a expedição de recomendação ao IPREV.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/CF/359/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Rogerio Cardoso, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência E, matrícula nº 0365763-9-02, CPF nº 799.074.909-20, consubstanciado no Ato nº 3513, de 23-11-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista (RGPS/INSS), para a adoção das eventuais providências cabíveis.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-24/00289616

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing – Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Zeli Martins

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 636/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-88/2025 (fls. 63/64), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 68/111.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-926/2025 (fls. 113/119), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/CF/400/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 120).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Zeli Martins, em decorrência do óbito de Amauri Martins, servidor Inativo, no cargo de Agente de Manutenção, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 101175-8, CPF nº 057.042.519-00, consubstanciado no Ato nº 2630/IPREV, de 14-9-2023, com vigência a partir de 6-9-2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00477186

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**RESPONSÁVEL:** Vânio Boing e Gelson Folador

**INTERESSADOS:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

---



**ASSUNTO:** Registro do ato de pensão e auxílio especial Eralda Souza Bresciani

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 609/2025

Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-863/2025, destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/362/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Eralda Souza Bresciani, em decorrência do óbito de José Carlos Bresciani, servidor inativo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, matrícula nº 1395-1-01, CPF 341.702.199-53, consubstanciado no Ato nº 744/IPREV, de 26-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência Social Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 744/IPREV, de 26-3-2021, fazendo constar o cargo do instituidor como Analista Legislativo II, de acordo com os contracheques acostados aos autos, conforme o disposto nos art. 16, inciso I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-24/00331833

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV à época

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PM/SC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Matilde Stychnicki

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 635/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-1.004/2025 (fls. 41/44), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPTC/CF/401/2025 (fl. 45), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Matilde Stychnicki, em decorrência do óbito de Ivo Stychnicki, inativo no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0905660-2-01, CPF nº 076.843.719-91, consubstanciado no Ato nº 469, de 22-2-2024, com vigência a partir de 22-1-2024, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-24/00326163

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do IPREV à época

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Priscylla Alves Piucco

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 610/2025

---



Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n° TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-921/2025, sugeriu ordenar o registro da pensão por morte. O Ministério Público de Contas – MPC, emitiu o Parecer nº MPTC/CF/361/2025, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE**:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Priscylla Alves Piucco, em decorrência do óbito de Luiz Clemente Piucco, militar no posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 906684-5-01, CPF nº 316.057.539-04, consubstanciado no Ato nº 216, de 26-1-2024, com vigência a partir de 28-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO N°:** @PPA-23/00531733

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Vânia Boing e Marizete Maria Zenatti

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Rosana Schauffler Heberle

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 664/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-980/2025 (fls. 65/70), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

O Ministério Público de Contas - MPC emitiu o Parecer nº MPC/SRF/328/2025 (fl. 71), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte de Rosana Schauffler Heberle, em decorrência do óbito de Aramis Heberle Junior, servidor inativo da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC/SC, no cargo de Agente de Policia Civil, matrícula nº 249894-4-01, CPF nº 607.837.539-34, consubstanciado no Ato nº 2872/2022, de 29-9-2022, com vigência a partir de 12-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 - RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2.872/2022, de 29-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73, caput, e 77, inciso VI, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e pela Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, inciso I e § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**3 - RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Joaçaba/SC - IMPRES, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

**4 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO N°:** @PPA-24/00008463

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Vânia Boing - Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Sergio Luiz Thiesen

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 666/2025

---



Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-987/2025 (fls. 82/89), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/412/2025 (fls. 90/92), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zeneide Maria Martins, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 11 Referência C, matrícula nº 242095-3, CPF nº 630.001.809-15, consubstanciado no Ato nº 2044/IPREV, de 24-9-2008, alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Sergio Luiz Thiesen, em decorrência do óbito de Zeneide Maria Martins Thiesen, servidora inativa, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 242095-3-01, CPF nº 630.001.809-15, consubstanciado no Ato nº 2894/IPREV, de 30-9-2022, com vigência a partir de 7-6-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**3 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Portaria nº 2894/IPREV, de 30-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso VI, alínea ‘b’, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**4 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-24/00483692

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**RESPONSÁVEL:** Liamara Meneghetti e Mauro Luiz de Oliveira

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Saúde

**ASSUNTO:** Registro do ato de pensão e auxílio especial Marcio Aurelio Gesser

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 624/2025

Trata-se de ato de pensão por morte submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-849/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/DDR/429/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elizabete Elza Lopes Gesser, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 10 Referência J, matrícula nº 0255806-8-01, CPF nº 552.352.399-20, consubstanciado no Ato nº 1822/IPREV de 31-8-2012 alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 486, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Marcio Aurélio Gesser, em decorrência do óbito de Elizabete Elza Lopes Gesser, servidora inativa, no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 255806-8, CPF nº 552.352.399-20, consubstanciado no Ato nº 1756/IPREV, de 24-5-2024, retificado pelo Ato nº 2080, de 18-6-2024, com vigência a partir de 16-2-2024, considerado legal conforme análise realizada.

**3 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1756/IPREV, de 24-5-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como “art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 72, 73 e 77, inciso VI, alínea ‘b’, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**4 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

---



Florianópolis, 11 de abril de 2025.  
(assinado digitalmente)  
**ADERSON FLORES**  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00466907

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça - Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Júlio César da Silva

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 656/2025

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-911/2025 (fls. 49/56), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, bem como expedir recomendações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/379/2025 (fls. 57/59), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Solange Maria Bento da Silva, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, nível 12 Referência D, matrícula nº 175612-5-1, CPF nº 415.540.789-20, consubstanciado no Ato nº 2344/IPREV de 18-9-2013, alterado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 486, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Júlio César da Silva, em decorrência do óbito de Solange Maria Bento da Silva, servidora Inativa, no cargo de Atendente de Saúde Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 175612-5-01, CPF nº 415.540.789-20, consubstanciado no Ato nº 3254/IPREV, de 26-10-2022, com vigência a partir de 7-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**3 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Portaria nº 3254/IPREV de 26-10-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73 e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto nos art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**4 – RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento dos outros benefícios percebidos pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

**5 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE-23/00598307

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Secretaria de Estado da Educação - SED

**INTERESSADOS:** Vânio Boing – Presidente do IPREV, à época

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Elton Eliseu Caprara

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 618/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-979/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/383/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

---



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Elton Eliseu Caprara, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência A, matrícula nº 0232938-7-01, CPF nº 422.550.749-15, consubstanciado no Ato nº 619, de 28-2-2023, retificado pelo Ato nº 97/2023, de 22-3-2023, considerados legais conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @APE-24/00509675

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Mauro Luiz de Oliveira

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Maria Teresa Boos Pereira

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 623/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-886/2025, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o parecer nº MPC/CF/349/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1 – ORDENAR REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Teresa Boos Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência C, matrícula nº 279068-8-03, CPF nº 352.114.909-91, consubstanciado no Ato nº 1212, de 22-4-2024, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Administração Pública Municipal

### Antônio Carlos

**PROCESSO Nº:** @DEN-24/00558536

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Antônio Carlos

**RESPONSÁVEL:** Wagner Luis Koch

**INTERESSADOS:** Câmara Municipal de Antônio Carlos, Luciany José Gonçalves, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos – SINMAC

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades relacionadas aos cargos em comissão de secretário administrativo, diretor-geral e assessor jurídico

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-592/2025

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia originária de comunicação protocolizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos, por intermédio de seu coordenador-geral, Sr. Luciany José Gonçalves, em que noticia supostas irregularidades relativas aos cargos comissionados da Câmara Municipal daquela localidade.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise preliminar, sugeriu conhecer parcialmente da denúncia e determinar diligência à Câmara Municipal de Antônio Carlos.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou o entendimento.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-1984/2024, acolheram-se as manifestações da DAP e do MPC, nos seguintes termos:  
Ante o exposto, DECIDE-SE:

**4.1 – CONHECER da DENÚNCIA apenas quanto à possível irregularidade relacionada às atribuições dos cargos de secretário administrativo, diretor-geral e assessor jurídico**, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de



admissibilidade e de seletividade, com fundamento nos arts. 95, 96, § 1º, II e § 2º, c/c art. 98, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

**4.2 – DETERMINAR à Secretaria-Geral que promova DILIGÊNCIA à Câmara Municipal de Antônio Carlos**, na pessoa de seu atual presidente ou de quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 123, *caput* e § 3º, c/c art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, preferencialmente em meio digital, conforme segue:

4.2.1 – atos de nomeações dos servidores ocupantes dos cargos de secretário administrativo, diretor-geral e assessor jurídico;

4.2.2 – relatório que indique as tarefas realizadas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos nos últimos seis meses;

4.2.3 – cópia das normas que contenham as atribuições dos mencionados cargos; e

4.2.4 – demais documentos e informações que a unidade gestora entender

pertinentes para o esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

4.3 – ALERTAR a Câmara Municipal de Antônio Carlos que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.4 – DETERMINAR à DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Antônio Carlos, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos. [...]. (Grifou-se)

Devidamente notificada, a Câmara Municipal de Antônio Carlos encaminhou resposta, de forma intempestiva.

Em nova análise, a diretoria técnica competente alvitrou determinar audiência do responsável.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos denunciados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos, na parte conhecida, referem-se a supostas irregularidades em cargos comissionados da Câmara Municipal de Antônio Carlos.

O comunicante alegou que os cargos em comissão de diretor-geral e secretário administrativo incluem o desempenho de atribuições de caráter operacional, técnico ou burocrático, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição. Já em relação ao cargo em comissão de assessor jurídico, asseverou que a legislação municipal que criou o referido cargo não especificou de forma clara as suas atribuições.

Conforme destacado por auditores deste Tribunal, os cargos de diretor-geral e secretário administrativo foram criados por intermédio das Leis Municipais nºs 194/2015 e 1716/2022, respectivamente.

No entanto, constataram que ambos os cargos extrapolam as atribuições de direção e chefia, uma vez que incluem a realização de atividades ordinárias e administrativas relacionadas ao mero andamento dos trabalhos da Câmara Municipal, em dissonância com o art. 37, V, da Constituição.

Inclusive, há atribuições idênticas entre os referidos cargos, conforme se observa dos trechos grifados na tabela abaixo:

Tabela 1 – Atribuições dos cargos em comissão de diretor-geral e secretário administrativo

Diretor-Geral Anexo II da Lei nº 194/2015	Secretário Administrativo Art. 4º da Lei nº 1716/2022
I - aplicar e fazer aplicar a legislação referente aos servidores da Câmara Municipal; II - supervisionar as atividades de recrutamento e seleção de pessoal, de acordo com as deliberações da Mesa Diretora; III - aplicar, observada a legislação vigente, a proposta orçamentária condizente ao quadro de pessoal; IV - coordenar as atividades relativas à execução de programas de capacitação de servidores, identificando periodicamente as necessidades de treinamento nas repartições da Câmara Municipal; V - promover os assentamentos da vida funcional dos servidores, bem como, os atos de nomeação e exoneração; VI - coordenar e controlar toda a aquisição e almoxarifado do material permanente e de consumo da Câmara Municipal. VII - supervisionar a organização e manutenção atualizada do cadastro de fornecedores da Câmara Municipal; VIII - certificar a inidoneidade dos fornecedores cujo procedimento justifique essa medida; IX - coordenar a elaboração dos editais de concorrência convênios e contratos para aquisição de material e prestação de serviços, nas modalidades respectivas, submetendo-os à autorização do Presidente; X - controlar a utilização dos veículos da Câmara Municipal; XI - coordenar os serviços de copa, zeladoria e serviços gerais da Câmara Municipal; XII - fornecer, à unidade diretiva competente, informações necessárias a elaboração da folha de pagamento; XIII - assessorar a Presidência em seus compromissos de recepção à visitantes; XIV - prestar atendimento à Presidência e aos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal quando reunidos; XV - executar atividades demandadas pela Presidência e outras tarefas correlatas.	I – coordenar a realização das sessões, audiências, e eventos da Câmara Municipal; II – fornecer à unidade competente, informações necessárias ao empenho e ao pagamento das aquisições da Câmara Municipal; III – receber e dar aceite aos bens adquiridos pela Câmara Municipal; IV – prestar contas e emitir relatórios ao Presidente quando solicitado; V – executar as atividades demandadas pela Presidência da Câmara; VI – coordenar os trabalhos da Câmara Mirim; VII – aplicar e fazer aplicar a legislação referente aos serviços da Câmara Municipal; VIII – dirigir as atividades de recrutamento e seleção de pessoal, de acordo com as deliberações da Mesa Diretora; IX – aplicar, observar a legislação vigente, a proposta orçamentária condizente ao quadro de pessoal; X – coordenar as atividades relativas à execução de programas de capacitação de servidores, identificando periodicamente as necessidades de treinamento nas repartições da Câmara Municipal; XI – promover os assentamentos da vida funcional dos servidores, bem como, os atos de nomeação e exoneração; XII – coordenar e controlar toda a aquisição realizada pelo setor de compras da Câmara Municipal; XIII – atuar como fiscal de execução de todos os contratos firmados com a Câmara Municipal; XIV – controlar a utilização dos veículos da Câmara Municipal; XV – coordenar os serviços de copa, zeladoria e serviços gerais da Câmara Municipal; XVI – assessorar a Presidência em seus compromissos de recepção e de viagem; XVII – prestar assessoramento à Presidência e aos integrantes da mesa diretora; XVIII – coordenar a pauta das sessões da Câmara; IXX – elaborar as atas das sessões da Câmara; XX – exercer a função de tesoureiro da Câmara;



	XXI – representar a Câmara quando requisitado; XXII – coordenar as funções dos demais funcionários da Câmara; XXIII – executar as atividades demandadas pela Presidência da Câmara.
--	---

Fonte: Leis Municipais nºs 194/2015 e 1716/2022.

Os relatórios das atividades desempenhadas pela diretora-geral, Sra. Indiara Junkes Rasveiler Magalhães, e do secretário administrativo, Sr. David Antony Rosa, corroboram o caráter-burocrático de algumas das atribuições dos referidos cargos:

#### **Relatório de Atividades do Secretário Administrativo**

- Coordenei a realização das sessões da Câmara Municipal, garantindo o cumprimento das normas legais e proporcionando um ambiente adequado para o debate e a tomada de decisões.
- Organizei eventos especiais como sessões solenes e sessão de posse, com o objetivo de cumprir as normas legais e fazer a aproximação da Câmara Municipal da população.
- **Auxiliei na coleta e fornecimento de informações à unidade** competente para a execução dos empenhos e pagamentos de aquisições realizadas pela Câmara Municipal.
- **Recebi e dei aceite nos bens adquiridos**, conforme procedimentos legais, garantindo a transparência e a conformidade com as normas de compras públicas.
- **Elaborei** e prestei contas periódicas ao Presidente da Câmara, emitindo relatórios detalhados sobre as ações executadas e as finanças da Câmara Municipal, conforme solicitado.
- Garantia de transparência nas ações administrativas, cumprindo as exigências legais para prestação de contas aos órgãos competentes.
- Coordenei os trabalhos da Câmara Mirim, incentivando a participação ativa dos jovens nas discussões sobre a política.
- Realizei a coordenação das atividades da Câmara Municipal conforme deliberações do Presidente e da Mesa Diretora.
- Apliquei e acompanhei a legislação vigente sobre o quadro de pessoal, com atenção especial à proposta orçamentária.
- Fui responsável pela implementação de programas de capacitação para os servidores da Câmara Municipal, com foco na atualização profissional e eficiência administrativa.
- **Atuei como fiscal da execução de contratos** firmados com a Câmara Municipal, garantindo o cumprimento das cláusulas contratuais e a qualidade dos prestados.
- Coordenei e controlei as aquisições realizadas pelo setor de compras da Câmara Municipal, sempre com transparência e conforme as exigências legais, sob demanda do Presidente.
- Coordenei os serviços administrativos, de copa, zeladoria e serviços gerais, garantindo o bom funcionamento da Câmara Municipal.
- Assumi responsabilidades no controle e gestão do veículo da Câmara, garantindo o uso eficiente e dentro das normas legais.
- Prestei assessoramento à Presidência em compromissos de recepção e viagem, além de apoiar as demandas da Mesa Diretora.
- Participei de reuniões semanais com o Presidente da Câmara para captar e gerenciar as demandas, sempre buscando otimizar as operações da Câmara e fornecer indicadores que auxiliem na tomada de decisões.
- Realizei atendimentos a vereadores e à população, solucionando demandas por meio de reuniões, protocolos e diálogo direto com o Poder Executivo Municipal.
- Realizei a coordenação da pauta das sessões e elaboração das atas, com precisão e de acordo com os regimentos internos.
- Exerci o controle da parte financeira da Câmara Municipal, sempre com o objetivo de manter a integridade fiscal e administrativa da instituição.
- Coordenei as funções dos demais funcionários, promovendo um ambiente de trabalho harmônico e eficiente.

Conclusão:

Durante os últimos seis meses, trabalhei com diligência e comprometimento para cumprir as atribuições que me foram confiadas, sempre buscando o melhor funcionamento da Câmara Municipal de Antônio Carlos. **As ações aqui relatadas refletem a execução das funções administrativas** e de gestão, com foco em transparência, eficiência e cumprimento da legislação vigente". (Grifou-se)

#### **Relatório de Atividades da Diretora-Geral**

"Eu Indiara Junkes Rasveiler Magalhães, portaria 07/2025, matrícula 435 exercendo a função de Diretora Geral e **com designação Agente de Contratação**, realizei as seguintes atividades:

- Treinamento junto ao sistema Betha;
- Reunião junto ao Presidente para identificarmos pontos de gerenciamento e planejamento da Câmara Municipal;
- Iniciei o estudo de formalização de Processos de Demanda de produtos que serão adquiridos pela Câmara (encadernação de Leis; Compra de insumos para máquina de café; manutenção dos sistemas de segurança da Câmara; manutenção de ar-condicionado);
- Verifiquei junto ao Betha contratos que estavam próximos ao vencimento, entrei em contato com os fornecedores para renovação dos mesmos;
- Abri processos de Inexigibilidade;
- **Participei de treinamento Imersão Igam - Formação do pregoeiro, agente de contratação e equipe de apoio: Tudo o que você precisa saber para atuar nas contratações públicas**, o mesmo foi realizado entre o período de 04/02/2025 às 27/02/2025 na cidade de Florianópolis;
- **Dei entrada em um processo de licitação** para a aquisição de placas metálicas para identificação e decoração institucional, incluindo quadro de foto do presidente, prismas de mesa para vereadores, quadro de galeria de legislatura, placas de identificação de portas e troféus de homenagem para a Câmara Municipal de Antônio Carlos/SC;
- **Estou fazendo cotações dentro do Portal Cincatarina** para a compra de material de expediente; copa e cozinha e itens permanentes da Câmara (computadores, monitores)". (Grifou-se)

Segundo declarado nos relatórios acima, a diretora-geral atua por vezes como agente de contratação e o secretário administrativo já desempenhou o papel de fiscal de contrato, em desacordo com o Prejulgado nº 2440 desta Casa, visto que tais funções devem ser desempenhadas por servidores efetivos da Administração Pública:

**Prejulgado nº 2440/TCE-SC**



[...]

**4. A função de agente de contratação ou pregoeiro deve ser atribuída a servidor efetivo** ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos das regras gerais previstas nos arts. 6º, LX, e 8º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

[...]

**10. Os agentes públicos designados para comporem a comissão de contratação, bem como para as funções de fiscal ou gestor de contrato, serão, preferencialmente, servidores efetivos** ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, considerando-se as regras gerais dos arts. 6º, L, 8º, §§ 1º e 2º, e 117 c/c o art. 7º, I, da Lei n. 14.133/2021. **Somente em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas é possível preterir-se essa preferência**, permitindo-se a nomeação de servidores comissionados para o exercício dessas atividades.

[...]

(TCE/SC, Plenário, Decisão n. 806/2024, Processo n. 2400021729, Relator José Nei Alberton Ascarí, Sessão 24/05/2024) (Grifou-se)

Embora a Unidade Gestora tenha informado que há pretensão de criar o cargo efetivo de analista de licitações e compras, até o momento não chegou aos autos o citado projeto de lei.

Quanto ao cargo em comissão de assessor jurídico, a Câmara Municipal não encaminhou norma que especificasse as suas atribuições. Apenas informou que a sua criação ocorreu pela Lei Municipal nº 48/2005. No entanto, consta de seu art. 2º apenas que as atribuições do cargo “são inerentes à própria função”, de modo que não foi possível verificar se o cargo atende ao disposto constitucional.

A ausência do rol de atribuições legais do cargo em comissão também afronta o Estatuto dos Servidores do Município de Antônio Carlos – Lei Complementar Municipal nº 5/2022, que prevê:

Art. 2º Considera-se servidor público a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições**, direitos, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo erário.

Parágrafo único. Os cargos públicos são providos em caráter efetivo e em comissão.

[...]

**Art. 18. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições** e responsabilidades inerentes ao cargo. (Grifou-se)

Nada obstante, o relatório de atividades do assessor jurídico, Sr. Luiz Felipe Wolkan Leite detalha as seguintes funções desempenhadas pelo servidor:

- O Assessor Jurídico participou de reuniões semanais com o Presidente da Câmara, discutindo estratégias e tomando decisões sobre assuntos que impactam diretamente o funcionamento da Casa Legislativa e o interesse público. Nessas reuniões, o Assessor Jurídico ofereceu suporte jurídico nas questões que exigem análise e interpretação da legislação vigente.

- O Assessor Jurídico acompanhou o Presidente em reuniões com municípios, abordando temas relacionados às demandas da população e orientando o Presidente sobre as implicações legais das solicitações e propostas apresentadas.

- O Assessor Jurídico participou de reuniões periódicas com a Mesa Diretora da Câmara, com foco na tomada de decisões que impactam a organização interna da Casa, incluindo a análise de propostas legislativas, regimentos internos e outros assuntos de natureza jurídica.

- O Assessor Jurídico prestou acompanhamento junto à Assembleia Legislativa do Estado, participando de reuniões e atualizando a Câmara de Vereadores sobre novas normas, projetos e alterações legislativas que possam influenciar as atividades da Casa.

- Foram realizadas reuniões semanais com a equipe do Poder Legislativo, para garantir a harmonização das atividades legislativas e a correta aplicação das normativas e resoluções. O Assessor Jurídico orientou a equipe sobre questões jurídicas de impacto, além de fornecer apoio no desenvolvimento de projetos.

- O Assessor Jurídico participou de reuniões com empresas de assessoramento, quando necessário, para discutir questões relacionadas a contratações, análise de contratos e prestação de serviços terceirizados para a Câmara de Vereadores.

- O Assessor Jurídico esteve presente em reuniões com o Prefeito e Vice-Prefeito, tratando de assuntos de interesse comum entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, principalmente em questões de políticas públicas e projetos de Lei de impacto municipal.

- Foram realizadas reuniões com o Procurador do Município, com o objetivo de alinhar ações jurídicas entre a Câmara e a Procuradoria, além de discutir eventuais litígios, pareceres e ações judiciais em que a Câmara de Vereadores estivesse envolvida.

- O Assessor Jurídico também participou de reuniões com o setor administrativo do Poder Executivo, com a finalidade de discutir e ajustar questões de gestão administrativa, orçamento e processos que envolvem tanto o Executivo quanto o Legislativo.

[...]

- Foram redigidos pareceres jurídicos detalhados sobre projetos de Lei, visando orientar os membros da Câmara sobre a conformidade legal das propostas e eventuais impactos jurídicos de sua aprovação.

- O Assessor Jurídico também forneceu pareceres jurídicos às comissões permanentes da Câmara, orientando sobre as implicações legais das matérias analisadas.

- O Assessor Jurídico elaborou pareceres técnicos sobre os processos de compras e licitação realizados pela Câmara, garantindo que todas as ações estivessem em conformidade com a legislação pertinente.

[...]

- O Assessor Jurídico manteve reuniões semanais com a contabilidade da Câmara, a fim de assegurar a legalidade dos atos financeiros e orçamentários, bem como a conformidade com as normas fiscais.

- O Assessor Jurídico participou de reuniões regulares com a Assessoria do Presidente, proporcionando suporte jurídico às ações do Presidente e colaborando no planejamento estratégico das atividades da Câmara.

Extrai-se das informações acima que as atividades executadas pelo assessor jurídico estão relacionadas às funções permanentes da Casa Legislativa, caso em que se recomenda a criação de cargo efetivo para o suprimento das demandas, conforme preceitua o Prejudgado nº 1911 deste Tribunal de Contas:

#### **Prejudgado nº 1911/TCE-SC**

1. É de competência da Câmara Municipal decidir qual a estrutura necessária para execução dos seus serviços jurídicos, considerando entre outros aspectos, a demanda dos serviços se eventual ou permanente; o quantitativo estimado de horas necessárias para sua execução; o quantitativo e qualificação dos servidores necessários para realização dos serviços; e a estimativa das despesas com pessoal.



2. De acordo com o ordenamento legal vigente a execução das **funções típicas e permanentes da Administração Pública, das quais decorram atos administrativos, deve ser efetivada, em regra, por servidores de seu quadro de pessoal, ocupantes de cargos de provimento efetivo** ou comissionado, estes destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme as disposições do art. 37, II e V, da Constituição Federal.

3. Nos municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes, quando inexistente estrutura jurídica, os serviços jurídicos prestados nas Câmaras Municipais poderão ser executados por pessoa habilitada com formação específica e registro no Órgão de Classe (OAB), com a carga horária proporcional ao volume dos serviços, nomeada para exercer cargo de provimento em comissão ou de provimento efetivo, por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4. **Sempre que a demanda de serviços jurídicos - incluindo a defesa judicial e extrajudicial - for permanente e exigir estrutura de pessoal especializado com mais de um profissional do Direito, é recomendável a criação de quadro de cargos efetivos para execução desses serviços, com provimento mediante concurso público** (art. 37, II, da Constituição Federal), podendo ser criado cargo em comissão (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para chefia da correspondente unidade da estrutura organizacional (Procuradoria, Departamento Jurídico, Assessoria Jurídica, ou denominação equivalente).

[...]

(Prejulgado reformado pela Decisão 634/2018, em 27/08/2018, nos autos ADM 16/80025586) (Grifou-se)

A Câmara Municipal de Antônio Carlos informou, ainda, que pretende criar o cargo efetivo de Procurador, porém, não trouxe aos autos a comprovação do alegado.

Por fim, a Unidade Gestora destacou que a sua organização administrativa já estava definida no momento da posse da nova mesa diretora e que o presidente da Câmara, ao assumir o mandato, "tratou de tomar ciência acerca de todos os problemas existentes, bem como buscar soluções para todos".

À vista disso, dado que as irregularidades apontadas persistem no âmbito da nova gestão, pertinente a realização de audiência ao responsável, para que promova a correção das irregularidades apontadas ou apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A descrição da irregularidade contida no item 3.1.1 do Relatório nº DAP-556/2025, no entanto, deve ser aperfeiçoada, uma vez que nem todas as atribuições dos cargos de secretário administrativo e de diretor-geral são destinadas à execução de atividades técnico-burocráticas, embora algumas tenham essa característica, o que também foi evidenciado pelas informações apresentadas pela Unidade Gestora. Ademais, pertinente a menção ao item 'a' da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1010 da Repercussão Geral.

Da mesma forma, a irregularidade detalhada no item 3.1.3 do relatório deve ser complementada para fazer referência ao item 'd' da referida tese jurídica.

Por fim, ainda que a audiência pudesse ser direcionada também aos antigos presidentes da Câmara de Antônio Carlos, dado que parte das atividades desempenhadas pelos servidores refere-se a período anterior à gestão do Sr. Ednei Guesser à frente do Poder Legislativo local, tem-se como mais profícua a atuação corretiva da Corte de Contas, sobretudo pelo fato de a superação das irregularidades demandar, possivelmente, adequações em diplomas legais.

### III – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

**3.1 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA** do Sr. Ednei Guesser, CPF nº 083.xxx.xxx-48, presidente da Câmara Municipal de Antônio Carlos desde 1º-1-2025, nos termos do art. 29, §1º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou promova a correção do que segue:

**3.1.1** – servidores ocupantes dos cargos em comissão de diretor-geral e secretário administrativo com algumas atribuições que se destinam à execução de atividades técnico-burocráticas rotineiras da Casa Legislativa, em afronta ao art. 37, V, da Constituição, ao Prejulgado nº 2376 desta Corte de Contas e ao item 'a' da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1010 da Repercussão Geral;

**3.1.2** – servidores comissionados atuando como fiscal de contrato e agente de contratação, em contrariedade ao Prejulgado nº 2440 deste TCE/SC; e

**3.1.3** – assessor jurídico ocupando cargo sem rol de atribuições legais definidas, em afronta aos arts. 3º e 18 da Lei Complementar Municipal nº 5/2022; ao art. 37, *caput* e V, da Constituição, ao Prejulgado nº 2376 deste TCE/SC e ao item 'd' da tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1010 da Repercussão Geral.

**3.2 – DAR CIÊNCIA** ao denunciante e à Câmara Municipal de Antônio Carlos.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Bom Jardim da Serra

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 264/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **BOM JARDIM DA SERRA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 6.833.333,33 a arrecadação foi de R\$ 6.480.339,81, o que representou 94,83% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 15/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00279358

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF

**RESPONSÁVEL:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jaqueline Janning Santos

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 603/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-726/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 5004895-62.2021.8.24.0090/SC, da Comarca da Capital.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/301/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Jaqueline Janning Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 09224-0, CPF nº 801.370.249-91, consubstanciado no Ato nº 446/2021, de 6-10-2021, considerado legal por força de sentença judicial exarada nos autos nº 5004895-62.2021.8.24.0090/SC, oriundo da Comarca da Capital, com trânsito em julgado.

**2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Forquilhinha

**PROCESSO Nº:** @ACO-24/80061420

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Forquilhinha

**INTERESSADOS:** Diretoria de Licitações e Contratações -DLC, Diretoria Geral de Controle Externo -DGCE, José Cláudio Gonçalves e Prefeitura de Forquilhinha

**ASSUNTO:** Construção do ANEL VIÁRIO SUL – ETAPA II. com extensão de 2.440,00 metros lineares. ligação entre as Localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha.

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão Laboratório de Obras Rodoviárias - DLC/COSE/DLOR

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 615/2025

### I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Acompanhamento – ACO em obras e serviços de pavimentação do Município de Forquilhinha, nos termos da Resolução nº TC-161/2020 e da Portaria nº TC-164/2021.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC propôs o acompanhamento no período de junho de 2024 a abril de 2025, com visitas técnicas, diligências e outras providências, recebendo parecer favorável da Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, proposta por mim encampada.

A DLC, considerando os apontamentos da equipe de auditores na visita em campo, manifestou-se pela necessidade de realizar diligência para apresentação de documentos, encaminhamento com o qual assenti.

Devidamente notificada, a Unidade Gestora apresentou resposta à diligência.

Auditores da DLC, após análise da documentação acostada, sugeriram o prosseguimento do acompanhamento até 9 de outubro de 2025, com determinação de diligência para apresentação de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO



Trata-se de informação técnica no âmbito do Procedimento de Acompanhamento técnico e fiscal da obra do Anel Viário Sul – Etapa II, situado no município de Forquilhinha, Santa Catarina. A execução do empreendimento, com extensão de 2.440 metros lineares, tem como objetivo conectar as localidades de Sanga do Café e Santa Terezinha. A obra, financiada por transferência especial voluntária do Estado, foi objeto do Contrato nº 65/2024, com valor atualizado de R\$ 7.090.000,00, e previsão de conclusão até 5-3-2025.

A obra é composta por pavimento flexível com revestimento em Concreto Asfáltico Usinado a Quente – CAUQ, seguindo normas do DEINFRA e do DNIT. As especificações incluem camadas de subleito reforçado com seixo rolado, sub-base em macadame seco, base de brita graduada e revestimento asfáltico.

No âmbito do acompanhamento, a Unidade Gestora apresentou documentação em resposta à diligência, a saber:

- 1º Relatório de esclarecimentos das inconformidades;
- Boletins de medição, diários de obras e relatórios fotográficos; e
- Mapa de localização da jazida de rachão.

Auditores da DLC informaram que houve a substituição do fiscal da obra, sendo atualmente o engenheiro civil, Sr. Luiz Renato Steiner, servidor efetivo do Município de Forquilhinha, o responsável pela fiscalização do contrato e pela elaboração da resposta apresentada pela Unidade.

## 2.1 – EXECUÇÃO INADEQUADA DOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM

### 2.1.1 – SÍNTSE DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

No curso da primeira inspeção *in loco*, conforme registrado no item 3.2 do Relatório nº DLC-1273/2024, foram constatadas irregularidades na execução de dispositivos de drenagem, os quais se apresentavam em desconformidade com as especificações do projeto técnico e com os preceitos da boa engenharia. Entre as falhas identificadas, destacaram-se o desalinhamento dos corpos de bueiro e o rejuntamento incompleto das conexões entre os tubos.

Dante disso, a Unidade Gestora foi advertida quanto à aceitação de tais serviços com vícios construtivos, sendo-lhe requisitada a apresentação de medidas corretivas e/ou mitigadoras aptas a sanar as deficiências constatadas.

### 2.1.2 – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Em resposta, o novo fiscal do contrato apresentou os devidos esclarecimentos, conforme transcrição a seguir:

Ao iniciar a fiscalização, com a primeira vistoria realizada *in loco*, constatou-se que a obra havia sido iniciada, onde, para os serviços de drenagem, **foi constatado que todos os corpos de bueiros haviam sido executados, inclusive um na estaca 92+5,00m, com diâmetro inferior ao especificado em projeto**. Com relação a integridade, alinhamento, construção das bases e rejuntamento dos tubos, isto não pode ser avaliado pois eles já não estavam mais aparentes, a empresa já havia realizado o aterro dos mesmos.

**Foi constatado** também que todas as bocas de bueiro estavam executadas, porém apresentando **problemas de execução como, segregação do concreto, dimensões divergentes e inclusive com abas laterais com espessuras diferentes**.

[...]

### 4.1 SERVIÇOS DE DRENAGEM

#### 4.1.1 Bocas de Bueiros:

Em vistoria inicial, realizada por esta fiscalização, constatou **que as alas realmente apresentavam falhas de execução como, concreto segregado, espessura das paredes, comprimento e ângulo de abertura divergentes ao projetado**. Assim esta fiscalização solicitou a empresa que providenciasse os devidos reparos.

Para as bocas de bueiros que apresentavam inconsistências em relação as dimensões e segregação do concreto, **a empresa providenciou a substituição quando necessário ou realizou ajustes/complementação** e com relação ao concreto segregado (bicheiras) e textura das paredes, a empresa promoveu o preenchimento com argamassa de resistência compatível e melhorou o acabamento das superfícies.

Com relação ao ângulo de abertura ou esconsidados, não estarem em conformidade com o projeto, **a empresa afirmou que foi em decorrência de solicitações dos proprietários e das necessidades impostas pela rizicultura** para captação, lançamento e escoamento das águas de valas muitas vezes posicionadas ou retificadas em função das obras da rodovia. Durante este período de fiscalização, algumas ocorrências de precipitações elevadas ocorreram na região, e esta engenharia **não verificou ou recebeu relatos de problemas de alagamento que promovessem deficiências no escoamento das águas em decorrência das esconsidados ou ângulo de abertura das alas de alguns bueiros**. Em anexo encontra-se uma tabela de levantamento das alas, solicitada por esta engenharia a empresa executora, após reparos realizados. Nela constam o número, o lado, as dimensões de projeto e as dimensões executadas *in loco*.

#### 4.1.2 Corpos de bueiros:

Apesar dos apontamentos dos técnicos do TCE referente a falta de alinhamento e rejuntamento das tubulações com material não especificado, verificou-se em campo que, durante período chuvoso, ocorrido neste intervalo de tempo, **não houve relatos e não foram observados problemas de alagamentos ou de escoamento nas áreas lindéreas a rodovia, que possam ser causados pela diminuição de vasão em decorrência de possíveis alinhamentos irregulares das tubulações ou obstrução dos mesmos**. A possível sedimentação de material carreado dentro das tubulações é frequentemente observada neste município, pois o mesmo está inserido em uma região de bacia sedimentar, caracterizada pela topografia plana e declividades muito baixas. Além disso, temos as ações impostas pelo manejo da atividade da rizicultura muito forte no local, conflitando e convergindo diretamente no sistema de drenagem natural e artificial, necessitando de manutenções periódicas promovidas pelo poder público e agentes responsáveis pela atividade agrícola (proprietários e cooperativa de irrigação).

Com relação ao **rejuntamento das tubulações, até o momento não foram observadas erosões** nos corpos de aterro sobre os bueiros, uma vez que, em função da baixa declividade do sistema de drenagem da região e das atividades agrícolas o regime das águas é **menos turbulento e com baixa velocidade**, não havendo ocorrências de erosão e ou de deslocamentos das tubulações. Referente ao **corpo de bueiro, junto a estaca 95+5,00 m**, que durante a 1ª vistoria *in loco* realizada por esta fiscalização, constatou-se que o mesmo foi executado com diâmetro de 600 mm, sendo divergente do especificado no projeto, que é de 800 mm, **afirme que a empresa já o substituiu, atendendo as especificações do projeto**, inclusive com a adequação das bocas de bueiro (alas). (Grifou-se)

Para embasar a análise das justificativas apresentadas, considerou-se oportuno expor conceitos fundamentais sobre bueiros de drenagem, conforme o Manual de Drenagem do DNIT (IPR-724).

Em linhas gerais, os bueiros são estruturas compostas por duas partes principais: o corpo, que corresponde à tubulação instalada sob cortes e aterros; e as bocas, responsáveis pela admissão e lançamento da água, formadas por soleira, muro de testa e alas. A Figura 2 do referido manual ilustra os componentes de um bueiro genérico:





Fonte: Adaptado de imagem da internet de Wasaki Engenharia

A classificação dos bueiros quanto à escondidão é definida pelo ângulo entre o eixo do bueiro e o eixo da pista. Bueiros normais possuem ângulo de 90 graus, enquanto os esconsos apresentam ângulos distintos de 0 e 90 graus. Com base nesses conceitos, passa-se à análise da manifestação do fiscal da obra.

A fiscalização reconheceu falhas na execução das bocas de bueiro, especialmente quanto à presença de concreto segregado, inadequações na espessura das paredes, no comprimento e no ângulo de abertura, todos divergentes do projeto original. Diante disso, o fiscal informou ter solicitado à empresa executora as correções cabíveis.

Em atendimento à solicitação, a empresa realizou a substituição das bocas de bueiro onde necessário, executou ajustes e complementações, preencheu falhas com argamassa de resistência compatível e aprimorou o acabamento das superfícies afetadas.

Para demonstrar as intervenções, foram anexados registros fotográficos, constantes das Figuras 3 a 7:



Figura 3 - Boca de bueiro revestida de argamassa

Fonte: Documento resposta da Unidade Gestora.



Figura 4 - Boca de bueiro revestida de argamassa  
Fonte: Documento resposta da Unidade Gestora.



Figura 5 - Boca de bueiro revestida de argamassa  
Fonte: Documento resposta da Unidade Gestora.



Figura 6 - Boca de bueiro revestida de argamassa  
Fonte: Documento resposta da Unidade Gestora.



Figura 7 - Boca de bueiro revestida de argamassa  
Fonte: Documento resposta da Unidade Gestora.

A análise das imagens fornecidas pela Unidade Gestora revelou que a empresa executora realizou intervenções nas bocas de bueiro, aplicando argamassa nas superfícies e promovendo notável aprimoramento no acabamento. Embora não tenha sido possível verificar com exatidão, pelas fotografias, a correção das espessuras das alas, presume-se, com base na boa-fé e veracidade das informações prestadas, que tais adequações foram devidamente executadas, podendo ser confirmadas em futura inspeção *in loco*.

No tocante aos ângulos de abertura das alas, salienta-se que, embora demandas locais tenham sido apresentadas, as angulações previstas no projeto visam otimizar a captação e o deságue das águas pluviais. Portanto, desvios em relação ao projeto podem comprometer o desempenho do sistema. Ainda que a fiscalização da obra tenha apontado que as angulações



executadas não causaram prejuízos imediatos à drenagem, destaca-se a necessidade de a Unidade Gestora exigir rigorosa observância ao projeto de engenharia, permitindo alterações apenas se tecnicamente fundamentadas.

Quanto ao corpo dos bueiros, a atual fiscalização não pôde inspecionar sua execução, uma vez que as tubulações já estavam aterradas. Nada obstante, não foram identificados relatos de alagamentos ou falhas de escoamento, tampouco sinais de erosão nos aterros, o que sugere ausência de problemas evidentes até o momento.

Contudo, ressalta-se que patologias decorrentes da má vedação das juntas ou desalinhamento das tubulações podem se manifestar a longo prazo. Apesar da ausência de indícios imediatos, permanecem caracterizados a execução inadequada da vedação e o desalinhamento dos tubos, conforme já registrado no Relatório nº DLC-1273/2024.

Dante disso, auditores da DLC recomendaram que a Unidade Gestora exija da empresa contratada o monitoramento contínuo do sistema de drenagem. Sendo os vícios construtivos de responsabilidade da executora, eventuais correções deverão ser realizadas às suas expensas, caso venham a ser constatados problemas futuros relacionados à estanqueidade ou desempenho do sistema.

### **2.1.3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA ÁREA TÉCNICA**

A DLC entendeu possível o acolhimento das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora, porém com ressalvas, uma vez que a fiscalização contratual agiu corretamente ao demandar da empresa executora a correção das falhas nas bocas de bueiro, o que foi efetivamente realizado. Todavia, permanecem pendentes as correções relativas às juntas e ao desalinhamento das tubulações de drenagem.

Considerando a impossibilidade técnica de reexecutar tais correções no atual estágio da obra, com os tubos já enterrados, orienta-se que a Unidade Gestora exija da empresa executora o monitoramento contínuo do sistema de drenagem. Caso sejam detectados problemas decorrentes da falta de estanqueidade das juntas, caberá à empresa promover as devidas correções, às suas próprias expensas, em razão da responsabilidade pela falha de execução.

## **2.2 – QUANTO AO MATERIAL UTILIZADO NO REFORÇO DO SUBLEITO**

### **2.2.1 – SÍNTSE DA SITUAÇÃO ENCONTRADA**

O projeto executivo da obra previa, para todo o trecho, a execução de uma camada de reforço do súbleito com espessura mínima de 60 cm, utilizando material do tipo seixo rolado. Adicionalmente, nas áreas com remoção de solos moles, estabelecia-se a aplicação de uma camada suplementar de seixo com espessura média de 50 cm.

Contudo, durante a inspeção realizada em agosto de 2024, constatou-se que essas camadas estavam sendo executadas com material distinto do previsto — o rachão —, em substituição ao seixo especificado. Verificou-se ainda que o rachão empregado apresentava dimensões máximas excessivas, incompatíveis com a espessura da camada prevista em projeto.

Dante dessas inconformidades, a Unidade Gestora foi formalmente advertida quanto à aceitação de serviços realizados em desacordo com as normas técnicas e os padrões da boa prática da engenharia. Ademais, foi-lhe solicitado que apresentasse justificativas técnicas para a substituição do seixo rolado pelo rachão.

### **2.2.2 – ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS**

Em resposta, o novo fiscal do contrato apresentou os devidos esclarecimentos, conforme transcrição a seguir:

#### **4.2 SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM**

##### **4.2.1 Reforço de Súbleito:**

Com relação à substituição do material especificado em projeto (aquisição de seixo rolado para aterro - exclusive - transporte), por rachão, utilizado para substituição de solos moles, inservíveis e corpo de aterro, para com formação dos greides (longitudinal e transversal) do pavimento. A empresa alega que fez uma solicitação ao setor de engenharia do município, por meio de um ofício encaminhado no dia 22/05/2024 (em anexo), pedindo uma análise a respeito do material indicado, alegando que, em vistoria na jazida indicada no projeto, o seixo apresentava grande quantidade de argila (contaminação) e que as pedras (Partículas/granulometria) são maiores que o especificado em projeto.

Neste documento a empresa menciona que, caso seja utilizado seixo rolado da jazida indicada, ela a empresa, ficaria impossibilitada de dar garantia a obra, pois o material não atendente as exigências de suporte de solo. Assim, a empresa solicitou ao setor de engenharia, responsável pela fiscalização a época, a substituição do seixo por rachão, pois o mesmo atenderia as questões de contaminação e granulometria especificados em projeto. Outra possibilidade seria a fiscalização do município fazer a indicação de outra jazida com seixo rolado, com as características adequadas.

Para esta fiscalização, em resposta ao questionamento, sobre a troca do material especificado, a empresa apresentou o ofício encaminhado a fiscalização anterior, mas não apresentou o aceite da fiscalização anterior e nem pelo responsável pela elaboração do projeto, somente informou que já havia sido liberada pela fiscalização e que por este motivo, estava executando a obra com o material tipo rachão. A empresa também não apresentou laudos geotécnicos de laboratório qualificado e reconhecido, que contrapunha a qualidade do material da jazida indicada pelo projetista, com relação a contaminação, granulometria e capacidade de suporte adequada.

O Município de Forquilhinha, em suas obras, fez e faz uso de seixo rolado, areia ou rachão como camada de reforço e aterro de pista, seja por jazida própria ou aquisição de material de terceiros, e sempre teve bons resultados. Inclusive o projeto da nova etapa de continuação do ANEL VIÁRIO SUL, conforme projetado, está prevista a utilização de seixo rolado novamente e com indicação da mesma jazida, ao invés de utilizar areia ou rachão como camada de reforço e aterro. A empresa vencedora do certame não questionou a qualidade do mesmo.

Apesar da empresa informar que o material rachão, apresentaria características superiores ao seixo como, isenção de contaminação e granulometria de acordo as especificações, o que foi observado pelo agentes da Divisão de Laboratório de Obras Rodoviárias do TCE, foi que a empresa estava utilizando rocha com granulometria inadequada, com dimensões que superava, em muitas vezes, a 1000,00mm, o que poderia provocar vazios na estrutura do pavimento, agulhamento das partículas junto ao solo de fundação (súbleito) e falta de intertravamento das partículas, o que resultaria em deformações prematuras em função da instabilidade da estrutura do pavimento.

A empresa afirmou que assim que foi alertada pela fiscalização do TCE, providenciou as alterações e começou a trabalhar com rachão com granulometria adequada, tendo em seu volume, partículas de maior dimensão variando de 250 a 300mm e com partículas de menor granulometria suficiente para preencher os vazios deixados pelas maiores.

A adequação da granulometria do rachão promovida pela empresa, vem sendo observada por esta fiscalização, que em visitas periódicas a obra vem constatando tal fato. A empresa afirma ainda que a substituição do seixo por rachão não resultara em ônus ao erário público. (Grifou-se)

A Unidade Gestora, por meio do atual fiscal do contrato, informou que a empresa executora formalizou pedido de substituição do material seixo rolado por rachão. A justificativa apresentada baseou-se na inadequação das características do seixo



proveniente da pedreira especificada no Projeto Final de Engenharia — a empresa *Britagem Bosa Ltda.*, situada em Morro Grande/SC.

No referido ofício, a executora expôs contrapontos técnicos quanto à qualidade do material fornecido pela jazida indicada no projeto:

Em visita a jazida em questão [Britagem Bosa Ltda.], ficamos preocupados com as características do material, o mesmo apresenta **grande quantidade de argila e o diâmetro das pedras são muito maiores que o especificado no relatório de projeto** volume 1 (cópia acima).

A quantidade de argila afeta diretamente na capacidade de suporte dos solos (resistência), impossibilitando a empresa de dar Garantia a Obra, e o diâmetros inviabilizam a execução das camadas, conforme o projeto define. (Grifou-se)

Dos esclarecimentos prestados pela Unidade Gestora, verifica-se que, embora a empresa executora tenha formalizado pedido de substituição do material especificado (seixo rolado) por rachão, não apresentou comprovação de anuência por parte da Administração Pública nem do projetista responsável pela obra. A empresa apenas alegou que a fiscalização anterior teria autorizado informalmente a mudança.

Além disso, a justificativa técnica apresentada pela executora, que alegava inadequações no material da pedreira indicada no projeto (*Britagem Bosa Ltda.*), não foi respaldada por ensaio laboratorial. A fundamentação limitou-se a observações visuais do local de extração dos agregados no leito do rio, sem qualquer preparação prévia do material pela fornecedora, conforme evidenciado pelas fotografias anexadas ao ofício. Tampouco foram apresentados ensaios de caracterização técnica do seixo por parte da empresa executora ou da própria fornecedora.

No que se refere ao uso do rachão como material de reforço do subleito, a Divisão reconhece sua viabilidade técnica, desde que atendidos os critérios normativos e diretrizes projetuais. Trata-se, inclusive, de prática comum em obras de pavimentação no Estado. No entanto, embora tecnicamente possível, a alteração realizada apresenta vício de natureza formal e legal.

A substituição do material configura alteração qualitativa do projeto original de engenharia, exigindo, para sua validade, autorização formal da Administração Pública e celebração de termo aditivo ao contrato, conforme determinam os artigos 124 e 132 da Lei nº 14.133/2021.

Na situação analisada, não houve comprovação de aprovação oficial do Município nem a devida formalização contratual, configurando desrespeito ao marco legal que rege as contratações públicas.

As alterações executadas pela empresa contratada, consistentes na substituição do seixo rolado por rachão no reforço do subleito, impactam diretamente a estrutura orçamentária originalmente prevista no projeto executivo da obra. Tal modificação implica, necessariamente, a revisão dos custos relativos aos insumos e serviços vinculados à nova solução técnica adotada.

Apesar de a empresa ter declarado que a alteração não acarretaria ônus adicional à Administração Pública, deixou de apresentar as novas composições de custos correspondentes à utilização do rachão. Ressalte-se que, na ausência de prova inequívoca da inadequação do seixo previsto no projeto, não se admite que eventuais custos suplementares decorrentes da alteração recaiam sobre o erário. Por conseguinte, torna-se imprescindível que a empresa executora apresente as composições atualizadas dos serviços com rachão, a fim de comprovar a viabilidade técnica e econômica da substituição realizada.

Adicionalmente, destaca-se que a utilização de rachão com diâmetro excessivo, conforme apontado no item 3.3 do Relatório nº DLC-1273/2024, foi objeto de alerta por parte do Tribunal de Contas. Em resposta, a Unidade Gestora informou que a empresa promoveu a correção da granulometria do material. A fiscalização atual confirmou tal ajuste em inspeção de campo e anexou ao documento de resposta imagem ilustrativa demonstrando a execução da camada de reforço com o material adequado, conforme evidenciado na Figura 8:



Figura 8 - Execução de reforço de subleito em rachão

A Figura 8, capturada em outubro de 2024, exibe o uso de rachão com dimensões visivelmente menores do que aquelas verificadas anteriormente durante a inspeção realizada pela Corte de Contas. Embora haja apenas uma imagem evidenciando a correção, considerando-se a presunção de veracidade atribuída às informações prestadas pelo atual fiscal da obra, é possível inferir, com base na fotografia, que houve efetiva adequação da granulometria do material empregado.

Destaca-se, ainda, a relevância da atuação diligente da fiscalização da obra, cuja intervenção permitiu a adoção de medidas corretivas ao longo deste processo de acompanhamento. Tal atuação tem sido fundamental para assegurar a conformidade da execução da obra com as especificações do projeto executivo e com os padrões consagrados da boa prática de engenharia.

### **2.2.3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA ÁREA TÉCNICA**

Auditores da DLC recomendaram o acolhimento parcial das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora, em razão das correções promovidas pela empresa executora quanto à granulometria do rachão, realizadas após alerta deste Tribunal de Contas, e da verificação *in loco* das medidas corretivas pela equipe de fiscalização, conforme relatado no documento de resposta.



Todavia, permanecem pendentes elementos formais e técnicos essenciais à regularização da alteração realizada, notadamente: (a) o termo de aceite formal da Unidade Gestora quanto à substituição do seixo por rachão; (b) a formalização de termo aditivo ao contrato, contemplando a nova solução técnica, devidamente instruído com os pareceres técnico e jurídico exigidos; e (c) a apresentação das composições de custos atualizadas do serviço executado com rachão, a fim de aferir sua viabilidade econômico-financeira e garantir que não haja ônus indevido à Administração Pública.

Desse modo, diante do relatório técnico apresentado pela DLC, faz-se necessária a realização de nova diligência para apresentação de documentos.

### III – CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, **DECIDE-SE** por:

3.1 – **CONHECER** do Relatório nº DLC-382/2025, de fls. 493/509, a propósito do acompanhamento em obras e serviços de pavimentação no Município de Forquilhinha, com fundamento na Resolução nº TC-161/2020 e na Portaria nº TC-164/2021.

3.2 – **DETERMINAR** a realização de **DILIGÊNCIA**, ao Sr. José Cláudio Gonçalves (CPF nº 551.xxx.xxx-00), prefeito de Forquilhinha, ou a quem vier a substituí-lo ou suceder-lhe, nos termos do art. 123, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-6/2001), para que, no prazo de 30 dias, apresente as seguintes documentações e informações, conforme abordado no item 2.2 do Relatório nº DLC-382/2025:

3.2.1 – termo de aceite da Unidade Gestora quanto às alterações solicitadas pela Contratada relativas à utilização de rachão na camada de reforço do subleito;

3.2.2 – termo aditivo ao contrato para alteração da solução proposta pela empresa, acompanhado dos respectivos pareceres técnicos e jurídicos; e

3.2.3 – readequação orçamentária para incorporação do rachão como solução para reforço do subleito, com a apresentação das composições de custos do serviço atualizadas.

3.3 – **ALERTAR** a Unidade Gestora, na pessoa do Sr. José Cláudio Gonçalves, prefeito de Forquilhinha, de que o não atendimento a diligências da Corte de Contas pode implicar a cominação da multa prevista no art. 70, incisos III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.4 – **DETERMINAR** o retorno dos autos à DLC para prosseguimento do **ACOMPANHAMENTO**, com período determinado até 9-10-2025, assim como o período previsto em eventuais termos aditivos.

3.5 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão e do Relatório nº DLC-382/2025 à Prefeitura de Forquilhinha, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno do Município, em atenção ao art. 4º da Portaria nº TC-164/2021.

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:@APE 21/00682053**

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul

**RESPONSÁVEL:** Marcio Erdmann

**INTERESSADOS:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria SILVIA MUSSNICH MEDEIROS

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 262/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul referente à concessão de aposentadoria de **SILVIA MUSSNICH MEDEIROS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 971/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/378/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Dante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **SILVIA MUSSNICH MEDEIROS**, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, Classe 11, Letra I, matrícula nº 3911, CPF nº 579.520.000-04, consubstanciado no Ato nº 165/2021, de 01/07/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

CONSELHEIRO RELATOR

---

---



## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00262544

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito

**INTERESSADOS:** Prefeitura de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Eduardo Antônio Rodrigues de Moraes

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 617/2025

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal - DAP, por meio do Relatório nº DAP-614/2025, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando ainda a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 5002457-62.2021.8.24.0058/SC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/386/2025, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Eduardo Antônio Rodrigues de Moraes, servidor da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional Especialistas em Áreas Médicas 08, Nível II, Classe J, matrícula nº 12041, CPF nº 013.623.868-80, consubstanciado no Ato nº 3191/2022, de 2-2-2022, considerando a decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos nº 5002457-62.2021.8.24.0058/SC, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul.

Florianópolis, 11 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 02/05/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80049615 / PMTGrande / Allan Jones Tibes Alves, Amauri Furtado de Souza, Caio Pompeu Francio Rocha, Câmara Municipal de Timbó Grande, Rodrigo Rodrigues, Sabino Rodrigues, Valdir Cardoso dos Santos

@RLA 22/80032451 / PMLages / Ademilson Conrado, Albino Gonçalves Padilha, Alessandra Aparecida Garcia, Ana Paula Chini, Antonio Ceron, Antonio Marcos Cavalheiro Flores, Ari Alves Wolinger, Ayrton Tadeu Webber Xavier, Câmara Municipal de Anita Garibaldi, Câmara Municipal de Bocaina do Sul, Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, Câmara Municipal de Bom Retiro,

Câmara Municipal de Campo Belo do Sul, Câmara Municipal de Capão Alto, Câmara Municipal de Cerro Negro, Câmara

Municipal de Correia Pinto, Câmara Municipal de Curitibanos , Câmara Municipal de Frei Rogério, Câmara Municipal de Lages

, Câmara Municipal de Otacílio Costa, Câmara Municipal de Painel, Câmara Municipal de Palmeira, Câmara Municipal de Ponte

Alta, Câmara Municipal de Ponte Alta do Norte, Câmara Municipal de Rio Rufino, Câmara Municipal de Santa Cecília, Câmara

Municipal de São Cristóvão do Sul, Câmara Municipal de São Joaquim, Câmara Municipal de Urubici, Câmara Municipal de

Urupema, Carla Pires Ferreira, Carlos Eduardo Moraes Granzotto, Carlos Röcker, Claudiane Varela Pucci, Cleber Gaudencio,

Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial de Lages (CMDT), Crendi Melo Ribeiro, Cristina Córdova Pereira, Diego

Corrêa Neves, Edilson Germiniani dos Santos, Edson Julio Wolinger, Eloi Ampessan Filho, Erlon Tancredo Costa, Euclides de

Oliveira Porto, Evandro Frigo Pereira, Evelyn Christine Schmitt, Fabiano Baldessar de Souza, Fernanda de Souza Córdova,

Gabriel Prestes dos Santos, Giovani Nunes, Giuliano Cordela Melo, Herlon Adalberto Rech, Ilse Amélia Leobet, Jair da Silva

Ribeiro, João Alberto Duarte, João Cidinei da Silva, João Eduardo Della Justina, Josieli Banc, Karine Fernandes Brun,

Kleberson Luciano Lima, Leonete da Silva Teles Gonçalves, Lucas Nunes Almeida, Luciani Küster Fortkamp, Mailson Pucci

Delfes, Mara Lucia Padilha Rosa Felicio, Mariza Costa, Nelson Schiestl Júnior, Pedro Luiz Ostetto, Prefeitura Municipal de Anita

Garibaldi, Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, Prefeitura Municipal de Bom

Retiro , Prefeitura Municipal de Campo Belo do Sul , Prefeitura Municipal de Capão Alto, Prefeitura Municipal de Cerro Negro ,

Prefeitura Municipal de Correia Pinto , Prefeitura Municipal de Curitibanos , Prefeitura Municipal de Frei Rogério , Prefeitura

Municipal de Otacílio Costa , Prefeitura Municipal de Painel, Prefeitura Municipal de Palmeira , Prefeitura Municipal de Ponte

Alta, Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte , Prefeitura Municipal de Rio Rufino , Prefeitura Municipal de Santa Cecília ,

Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul , Prefeitura Municipal de São Joaquim , Prefeitura Municipal de Urubici, Prefeitura

Municipal de Urupema , Rita de Cássia Pereira de Souza, Rodrigo Martins, Rosane Almeida Oki, Samuel Arruda Branco, Tito

Pereira Freitas, Valdemir José Ortiz de Castilho, Verlane Pickler Tomiello, Volnei Luiz dos Santos, William Thiago Buss

@CON 24/00306057 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira, Ludgero Jasper Junior

---



@REC 24/00494384 / PMOrleans / Juliano do Nascimento, Larissa Marcelino, Pavei e Nascimento Advogados Associados (ZPN Advocacia), Ramirez Zomer, Rodrigo Pavel, Valdair Della Giustina Bagio  
@RLA 21/00593891 / PMABatista / Adriano Feilstrecker, Alcidir Felchilcher, Alcione Marchezini, Alencar Mendes, Aline Patricia Titon Sutir, Allisson Rodrigues Kern, Ana Carolina Basquera Betoilo, Ana Paula Cardoso, Anderson Cleyton de Matia, Anderson da Silva Trevisol, Andriko de Mattia, Antonio Marcos de Almeida, Augusto Zagonel, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Arroio Trinta , Câmara Municipal de Brunópolis, Câmara Municipal de Caçador , Câmara Municipal de Calmon , Câmara Municipal de Campos Novos , Câmara Municipal de Capinzal, Câmara Municipal de Celso Ramos, Câmara Municipal de Fraiburgo , Câmara Municipal de Herval D'Oeste, Câmara Municipal de Ibiam, Câmara Municipal de Ibiracé, Câmara Municipal de Jaborá , Câmara Municipal de Joaçaba , Câmara Municipal de Lacerdópolis, Câmara Municipal de Lebon Régis , Câmara Municipal de Lindóia do Sul , Câmara Municipal de Macieira, Câmara Municipal de Monte Carlo , Câmara Municipal de Pinheiro Preto, Câmara Municipal de Piratuba, Câmara Municipal de Rio das Antas , Câmara Municipal de Salto Veloso, Câmara Municipal de Timbó Grande, Câmara Municipal de Treze Tílias, Câmara Municipal de Vargem , Câmara Municipal de Vargem Bonita, Camila Anne Chiochetta, Cleverson Cloreni Almeida, Clevson Rodrigo Freitas, Cristiano Schwiegel, Daniele Ariatti, Delirio Mendes, Dioclésio Ragnini, Dorival Carlos Borga, Douglas Fernando de Mello, Edgard Farinon, Elizeu de Souza Antunes, Emerson Airton Martini, Evandro Carlos de Medeiros, Fernando Traiczuk, Gelci Terezinha de Souza, Gianfranco Volpato, Gilberto Chiarani, Hélio Marcelo Olenka, Itacir João Fiorese, Ivonei Gois Querino, Jadir Luiz de Souza, Jairo Luiz Hofmann, James Adalcio dos Santos, João Batista Ramos de Almeida, João Carlos Munaretto, João Marcos Ferronato, Joao Mario Partika, Joares Trevisol, Jonas Palavro, José Adenir da Fonseca, Juliano Covacic, Junior Cesar Panizzi, Lilian Dulce Abrange Constantino, Luiz Antônio Bigarella, Luiz Francisco Karam Leoni, Luizangelo Grassi, Marcela Marcon Gonçalves, Márcio Luís Machado, Marcos Roberto Bittencourt, Maria Elena Prando Trevizan, Mario Alves dos Santos, Mariza Granemann de Mello, Matheus Bruno Poli Valgoi, Mauro Sérgio Martini, Milena Andersen Lopes, Nereu Borga, Neudi Angelo Bertol, Nilvo Dorini, Odair Vailatti, Olmir Paulinho Benjamini, Oravio Cordeiro, Paulo Cézar Dolejal Berté, Prefeitura Municipal de Arroio Trinta , Prefeitura Municipal de Brunópolis , Prefeitura Municipal de Caçador , Prefeitura Municipal de Calmon , Prefeitura Municipal de Campos Novos, Prefeitura Municipal de Capinzal , Prefeitura Municipal de Celso Ramos , Prefeitura Municipal de Concórdia, Prefeitura Municipal de Fraiburgo , Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, Prefeitura Municipal de Ibiam , Prefeitura Municipal de Ibiracé, Prefeitura Municipal de Jaborá, Prefeitura Municipal de Joaçaba , Prefeitura Municipal de Lacerdópolis , Prefeitura Municipal de Lebon Régis , Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul , Prefeitura Municipal de Macieira , Prefeitura Municipal de Monte Carlo , Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto , Prefeitura Municipal de Piratuba, Prefeitura Municipal de Rio das Antas, Prefeitura Municipal de Salto Veloso , Prefeitura Municipal de Timbó Grande , Prefeitura Municipal de Treze Tílias, Prefeitura Municipal de Vargem , Prefeitura Municipal de Vargem Bonita , Prefeitura Municipal de Videira , Regina Fátima Biscaro Ansiliero, Robson Karpinski Abraão, Rodrigo Rodrigues, Rogério Luciano Pacheco, Rosamaria Hetkowski Roman, Rosane Bertotto, Rudi Ohlweiler, Saimon Rodrigo Chaves, Sandro Eduardo Hartmann, Saulo Sperotto, Sérgio dos Santos, Sérgio Luiz Calegari, Sergio Valdir Muller, Sílvio Alexandre Zancanaro, Sônia Salete Vedovatto, Taionara Tais Trevizan, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Valdir Cardoso dos Santos, Volcir Canuto, Wilson Ribeiro Cardoso Júnior  
@RLI 23/00579426 / PMCríciuma / Ana Cristina Soares Flores, Câmara Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Fundação do Meio Ambiente de Criciúma  
@TCE 22/00416010 / BADESC / Ari Rabaiolli, Cesar Trindade Neves, Eduardo Alexandre Corrêa de Machado, Marcelo Borges, Paulo Murillo Keller do Valle, Romeu Afonso Barros Schutz, Wilson Westrupp

#### **RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

##### **Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LEV 22/80082980 / CELESCD / Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A., Cleicio Poletto Martins, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@REP 22/80083528 / CMNavegantes / Adriana Rodrigues Luz Macarini, Diogo Roberto Ringenberg, Gabriel dos Anjos, Lorival Kempner, Luciane Chagas Bittencourt Pereira, Procuradoria Geral junto ao TCE  
@REP 23/80111000 / PMItajaí / Abreu Machado Apoio Administrativo e Assessoria (Danilo Gaiozo Machado), Danilo Gaiozo Machado, Jean Carlos Sestrem, Morgana Maria Philippi, Volnei José Morastoni  
@REC 24/00608304 / PMSangão / Álvaro Boavista Maia Neto, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Luiz Otávio Laranjeiras Lins  
@RLI 23/00525504 / CELESCD / Anderson Elias Bianchi, Câmara Municipal de Irati, Câmara Municipal de Lajeado Grande, Câmara Municipal de Macieira, Câmara Municipal de Rio Fortuna, Edgard Farinon, Neri Vandresen, Neuri Meurer, Prefeitura Municipal de Irati, Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, Prefeitura Municipal de Macieira, Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, Tarcisio Estefano Rosa  
@PMO 23/00303510 / CIRSURES / Agenor Coral, Luis Gustavo Cancellier, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Valério Moretti

#### **RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

##### **Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLI 22/80094724 / PMCríciuma / André Luiz Santiago de Castro, Câmara de Dirigentes Lojistas de Criciúma (CDL), Carlos Werner Salvalággio, Carlos Werner Salvalággio Advogados Associados, Clésio Salvaro, Giovanni Dagostin Marchi, Marchi & Marchi Advogados Associados, Ricardo de Oliveira Marcolino, Tiago Colonetti Marangoni  
@REC 24/00520725 / CMSFSul / Denise Cristina de Deus Inácio, João Carlos de Miranda  
@REC 24/00520806 / CMSFSul / Francisco Carlos da Silva, João Carlos de Miranda  
@REC 24/00568337 / CMSFSul / Elisane Souza Prestes, João Carlos de Miranda  
@REC 24/00572440 / CRICÍUMAPREV / Darci Antonio Filho, Lais Januario rocha

#### **RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

##### **Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 25/00021240 / TJ / Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto  
@REC 24/00497642 / PMFpolis / Topazio Silveira Neto, Zany Estael Leite Júnior  
@PMO 22/00558745 / PMFpolis / Carlos Alberto Simone Ferrari, Rafael Hahne, Rodrigo de Bona da Silva, Secretaria Municipal de Transparência, Auditoria e Controle de Florianópolis (Extinta pela Lei Compl, Secretaria Municipal de Transportes e



Infraestrutura de Florianópolis (Extinta pela Lei Complementar, Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil de Florianópolis, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 24/80080999 / PMVideira / Alexandre Brito de Araujo, Arthur Bobsin de Moraes, Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S, Dorival Carlos Borga, Edinei Antonio Menegon, Everaldo Luís Restanho, Fellipe de Souza Farinelli Medeiros, Fernando Morales Cascaes, Funerária Pinheiro Preto Ltda, Gabriel de Farias Gehres, Lara Panizzo Weigsding, Luiz Francisco Karam Leoni, Marcos Andrey de Sousa, Tiago Pacheco Jacques Teixeira, Tullio Cavallazzi Filho

@DEN 25/00002610 / CELESC / Joao Vitor Fontana Battisti, Tarcísio Estefano Rosa

@REC 25/00010800 / PMLrani / André Schmidt Jannis, Carolina De Medeiros Back, Edinando Luiz Brustolin, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Sivio Antônio Lemos das Neves, Valentina Fabeiro

@REP 14/00055609 / PMGuaramirim / Angélica Gomes Belli Frontino, Câmara Municipal de Guaramirim, Elisangela Lubawski Rüdiger, Evaldo João Junckes, Luis Antônio Chiodini, Nilson Bylaardt, Osvaldo Devigili, Romeu Butschardt Júnior

@LCC 22/00577375 / SIE / César Santos Farias, Cicero Alessandro Teixeira Barbosa, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Sucas da Silva, Deise Carolina Machado de Souza, Jerry Edson Comper, Thiago Augusto Vieira

@PMO 14/00447957 / SES / Carmen Emilia Bonfá Zanotto, Tania Maria Eberhardt

**RELATOR: ADERSON FLORES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00402366 / PMBrusque / Agenor Coral, André Simonetto Cavalheiro, Daniel Felicio, Gilson dos Santos, Gustavo Carrer Jochen, Luzia Ilian Vacarin, Márcio Picollo, Morgana Maria Philippi, Prefeitura Municipal de Canoinhas, Prefeitura Municipal de Cunha Porã, Prefeitura Municipal de Itajaí, Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, Prefeitura Municipal de Quilombo, Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, Rogério Camargo, Silvano de Pariz

@APE 21/00007836 / IPREF / Adélia Doraci de Oliveira, Câmara Municipal de Florianópolis, Liliane Lemos, Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcelo Panosso Mendonça

@PPA 23/00450733 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça)

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80023063 / PMLages / Aldo de Souza Garcia, Antonio Ceron, Antônio César Alves de Arruda, Betha Sistemas Ltda, Emelli Georgia Fernandes, Henrique Roberto Arruda Menegueli, Juliano Polese Branco, Kaio Jhonatan Farias, Márcio Augusto Vasques da Silva, Maria Lúiza dos Santos Buzanelo, Procuradoria Geral junto ao TCE, sandro anderson anacleto

@RLA 23/00443796 / PMPenha / Alessandro Rubens da Silva, Aquiles José Schneider da Costa, Camila Luchtenberg, Gláucia Costa dos Santos Francisco, Maurilio Antônio Duarte, Rodrigo Renan Medeiros, Sergio de Mello, Thyciane Feitosa de Santana da Costa, Tiago Dionísio Moser, Waldemir Jose Mafra Junior

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLI 24/80048084 / FMSBCamboriú / Alexssandro Feliciano Marcomin, Aline Leal, Caroline Prazeres, Eduardo Humberto de Oliveira Krewinkel, Leila Suzete Zimmermann Crocomo, Omar Mohamad Ali Tomalih, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, Secretaria Municipal de Saúde de Balneário Camboriú

@REP 25/00058322 / PMSJCerrito / Cidney Machado Waltrick, Edson Luis Medeiros, Machadotur Ltda, Tainara Barbosa Raitz

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprareferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária-Geral

---

## Ata das Sessões

**Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 10, de 02/04/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Dois de abril de dois mil e vinte e cinco

**Hora:** Quatorze horas

**Modalidade:** Híbrida

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

**Presidência:** Herneus João De Nadal

**Presentes:** Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Virtualmente: Representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto).

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, assim proferiu: "Quero aqui manifestar o meu agradecimento pela solidariedade, pelo apoio e pelas palavras de conforto pelos momentos difíceis que passei junto com minha família dias atrás, pela perda da minha mãe. Quero agradecer a todos os servidores, meus colegas Conselheiros, todos que estão aqui, integrantes do Ministério Público, que me transmitiram palavras para que sentisse de perto a demonstração fraterna de tantos para que fizesse a travessia, sempre extremamente

---



difícil, quando se perde alguém que se ama. Então, muito obrigado a todos pela compreensão e também pela ausência que eu tive aqui do Tribunal por alguns dias e que tão bem continuaram a fazer com que as coisas não sofressem solução de continuidade e andassem firmes e para frente. Muito obrigado a todos". Após, usou da palavra o **Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Corregedor-Geral**, assim se manifestando: "É com grande satisfação que, em cumprimento ao previsto no Regimento Interno, apresento, de forma resumida, o Relatório de Atividades da Corregedoria-Geral referente ao exercício de 2024. Como órgão da administração superior deste Tribunal, o documento reflete, mais uma vez, o nosso compromisso com a integridade, transparência, efetividade e aperfeiçoamento da atuação desta Casa. A íntegra do relatório estará à disposição de todos na plataforma do sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos (SEI). Acredito que consolidamos, em 2024, o modelo de atuação idealizado no primeiro ano da nossa gestão à frente da unidade, que alia rigor técnico à orientação preventiva para o aperfeiçoamento da gestão disciplinar. Em consonância com o que preconiza o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) e a Carta Compromisso firmada no Encontro Nacional de Corregedorias e Ouvidorias dos Tribunais de Contas em 2022, realizamos a correição ordinária no Gabinete do Exmo. Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, nosso decano, e na Secretaria Geral (SEG). Registro o meu agradecimento às duas unidades correicionadas pela valiosa colaboração, que contribuiu significativamente para o desenvolvimento dos trabalhos. Durante as atividades correacionais, foram identificadas oportunidades para enfrentar desafios recorrentes na análise de responsabilidades e na gestão processual por meio de sistemas de automação, técnicas de aprendizado de máquina e de inteligência artificial. Acredito que esse enfoque impactará positivamente na qualidade das auditorias, relatórios e votos, além de concorrer para a aplicação uniforme dos entendimentos desta Corte. O sistema de gerenciamento dos gabinetes dos relatores continua em desenvolvimento pela DTI e a entrega da nova ferramenta de acompanhamento de pauta foi recebida com grande entusiasmo pelos chefes dos gabinetes. Seguimos atentos às próximas etapas de desenvolvimento, assim como acompanhamos o aprimoramento do sistema da base jurisdicional, que já apresenta avanços significativos. A correição na Secretaria Geral, inédita e baseada no novo regulamento da Corregedoria-Geral, Resolução n. TC-259/2024, resultou na identificação de diversas oportunidades de aprimoramento da unidade. Os achados, detalhados no processo encaminhado à Presidência, representam um universo desafiador e promissor, cuja superação será essencial para fortalecer a eficiência e a segurança institucional, em alinhamento com o planejamento estratégico do TCE/SC. Como temos destacado nesses dois anos de atuação correacional, os desafios mais complexos exigem esforço colaborativo e integrado de diferentes perspectivas e expertises. Foram muitas reuniões e discussões construtivas para explorar a variedade das alternativas, identificar os potenciais riscos e definir as melhores estratégias. Mais uma vez, durante o ciclo correacional, a equipe da Corregedoria-Geral promoveu encontros com diversos atores, com o propósito de superar as dificuldades identificadas da melhor forma. Cada vez mais conectados pela tecnologia, também percebemos que a efetividade da comunicação interna deve ser aprimorada e recomendações nesse sentido também foram encaminhadas à Presidência. Além do ciclo correacional, outros projetos se destacaram, como a proposta de alteração da Lei Complementar n. 855, de 30 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o regime disciplinar aplicável aos servidores do Quadro de Pessoal do TCE/SC. Essa iniciativa resultou na edição da LCE 864/2025, que confere novas formas de proceder e aprimora o processo disciplinar, com garantia da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, conforme delineado nos princípios constitucionais e na lei de abuso de autoridade. Com base nas inovações normativas, elaboramos uma proposta de política de gestão e controle disciplinar dos servidores, que orienta as ações da Corregedoria-Geral e dos integrantes de comissões de procedimento sumário, sindicância e de processo administrativo disciplinar. Conforme mencionado, a Corregedoria-Geral conta com novo regulamento, instituído pela Resolução n. TC-259/2024, que reflete as alterações da Lei Orgânica promovidas em 2023. A iniciativa estendeu a ação da unidade correacional para todas as áreas do tribunal – até o seu advento, somente gabinetes e áreas técnicas eram correicionadas. Além disso, o regulamento define as competências de cada setor da Corregedoria-Geral, para garantir uma distribuição adequada de responsabilidades e promover a transparência e a imparcialidade em todas as suas atividades. Dispomos de um novo espaço no portal do TCE/SC, estruturado para aprimorar a transparência e facilitar o acesso às informações e iniciativas correacionais. Uma outra iniciativa da unidade correacional visou consolidar a mediação como mecanismo eficaz de solução de conflitos e da gestão disciplinar e resultou na Resolução n. TC-261/2024. Além de gerar economia de recursos e celeridade processual, a mediação contribui para um clima organizacional positivo e saudável, uma vez que também procura restabelecer as relações interpessoais, que refletem na qualidade do serviço prestado. Alinhada aos princípios da eficiência e proporcionalidade, essa prática é uma inovação na gestão disciplinar. A experiência com a mediação e a edição da citada resolução foram objeto de um painel apresentado por ocasião do Encontro Nacional das Corregedorias, Ouvidorias, Controles Interno e Social (ENCCO), realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), sob a coordenação do Instituto Rui Barbosa (IRB). Outra iniciativa de projeção nacional foi a edição da Nota Técnica n. TC-13/2024, para estimular a criação de corregedorias municipais, aprovada no final do ano pelo plenário virtual. A proposta surgiu das dificuldades identificadas pela equipe da Corregedoria-Geral durante sua participação inédita no XXIV Ciclo de Estudos de Controle da Administração Municipal, quando se constatou que menos de 5% dos municípios catarinenses contam com unidades específicas para as atividades correacionais. Trata-se de um marco inédito no país, que visa fortalecer a integridade e a eficiência na administração pública em todo o Estado. A ação recebeu mensagens de apreço e reconhecimento da Controladoria-Geral do Estado e da Controladoria-Geral da União. Em sintonia com esse esforço de articulação institucional, a nota técnica será apresentada na 1ª Reunião da Rede de Corregedorias da CGU, em Recife/PE. A participação no evento também resulta do compromisso firmado pelo TCE/SC, em maio do ano passado, com o Programa de Fortalecimento de Corregedorias da CGU e adesão ao Sistema e-PAD, durante o Seminário "Denúncia: do recebimento à conclusão da apuração", promovido nesta Casa, em conjunto com a CGU. A equipe da Corregedoria-Geral também trabalhou em conjunto com grupos de trabalho do IRB e da Controladoria-Geral do Estado. Com o GT da CGE, oriundo do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 2023, procedeu a estudos que visam à alteração do Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina, disposto pela Lei Complementar n. 491/2010 – O GT finalizou nesta semana sua proposta, à luz das mudanças contemporâneas na arquitetura do direito público que regem a matéria. Em conformidade com a Política Institucional de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito do TCE/SC, estabelecida pela Resolução n. TC-254/2024, a Corregedoria consolidou um conjunto de ações educativas e preventivas para promover um ambiente de trabalho seguro e respeitoso. Entre as iniciativas realizadas, destacam-se a palestra do Auditor Federal Fabian Gilbert Saraiva Silva Maia, sobre o tema "Assédio moral e sexual no âmbito do Tribunal de Contas, por ocasião da Semana da Ética; a sessão do Cine TCE, com a apresentação do documentário "A dor (in)visível – Assédio Moral no Trabalho", mediada pela Dra. Rafaela Luiza Trevisan, psicóloga, especialista em saúde mental; e o programa de capacitação voltado a membros, servidores, prestadores de serviço, residentes, estagiários e prestadores de serviços, sobre relações saudáveis de trabalho, avaliação de riscos e dos prejuízos das práticas abusivas e discriminatórias, também conduzido pela Dra. Rafaela. Na Semana da Ética, em maio, Fabian Maia mencionou uma relevante



*oportunidade para o TCE/SC relacionada ao Pacto Brasil pela Integridade Empresarial da CGU. A iniciativa, que busca fomentar a integridade no setor privado, admite a participação de instituições públicas como parceiras no incentivo à adesão de empresas e entidades privadas. Com a assinatura do pacto, passamos a ser o primeiro tribunal de contas estadual a integrá-lo. O sucesso das iniciativas também se deve ao trabalho articulado com diversas áreas do tribunal, que contribuem para promover uma cultura organizacional pautada na ética e no respeito. Essa integração fortalece as ações da Corregedoria-Geral e amplia seu alcance e efetividade. Registro, desde já, os meus agradecimentos e de toda a equipe aos integrantes do Gabinete da Presidência, Apre, Apla, à PROCTCE, à Diretoria-Geral de Administração e Diretoria-Geral de Controle Externo, à Diretoria de Gestão de Pessoas, à Controladoria, e aos integrantes das diversas comissões e demais unidades técnicas e administrativas que, em algum momento, colaboraram com as nossas demandas. Esse entrosamento permitiu à Corregedoria-Geral propor à Presidência a criação do Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão e as comissões a ele vinculadas: Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero, Comissão da Diversidade Geracional, Comissão da Diversidade Cultural e Religiosa, Comissão da Acessibilidade e Inclusão. A estruturação do Comitê fundamentou-se nos princípios e diretrizes da Declaração Universal dos Direitos Humanos; nos tratados e convenções internacionais que rejeitam todas as formas de discriminação e violência; no Princípio n. 6 do Pacto Global da Organização das Nações Unidas (ONU), que visa eliminar a discriminação em ambientes laborais e promover a justiça social; no compromisso do TCE/SC com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estabelecidos na Agenda 2030 da ONU; e na política de Igualdade de Gênero e Não Discriminação da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs). A criação das comissões vinculadas ao Comitê Técnico de Equidade, Diversidade e Inclusão veio somar esforços com a Comissão Permanente de Fomento à Abordagem Racial nas Ações de Fiscalização (CPFAR), instituída em 2022, cuja atuação pioneira inspirou e contribuiu para a estruturação de novas frentes voltadas à promoção da inclusão no Tribunal, que certamente reverberarão no controle externo. Para marcar a instituição do comitê e suas comissões, promovemos o evento "Inclusão: um olhar para as oportunidades e desafios contemporâneos", do qual tive a honra de participar, juntamente com o nosso Vice-Presidente, Conselheiro José Nei Ascari. Nessa seara ainda, a Corregedoria contribuiu com a campanha Respeito, promovida pela Acom, que disponibilizou diversas peças nos canais de comunicação interna do Tribunal. Além do intenso trabalho que os poucos processos disciplinares demandaram e do monitoramento constante dos estoques e prazos processuais, a equipe também atuou em conjunto com a comissão de estudos para implementação da Política de Gestão de Riscos e com a comissão responsável pela elaboração do Plano de Logística Sustentável. Manifestou-se sobre o Plano de Capacitação do Instituto de Contas, sobre o Planejamento Estratégico do Tribunal e sobre o Plano Anual de Auditoria Interna, além de contribuir com as discussões a respeito do prazo de resposta na suspensão cautelar previsto na lei de licitações. Tivemos a oportunidade de reiterar a importância do aprimoramento dos estudos sobre o melhor aproveitamento das Divisões de Tratamento de Dados para otimizar o fluxo de trabalho, melhorar a eficiência no uso desses dados e promover uma gestão descentralizada e integrada entre áreas de tecnologia e unidades de negócio, inclusive a partir dos dados que chegam por meio da Ouvidoria. Antes de finalizar, Sr. Presidente, gostaria de agradecer à equipe da Corregedoria-Geral, aos servidores Rogério Guilherme de Oliveira, Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, Vivian Chaplin Ganzo Savedra, e ao Geovane Eziel Cardoso, pelo comprometimento para atingir os resultados aqui destacados, pelo elevado espírito público e pelo esforço em contribuir com a excelência e efetividade das atividades deste Tribunal. Meus agradecimentos também à nossa colaboradora, Pâmela Dimas Azambuja, pelo suporte operacional da unidade; à auditora Adriana Regina Dias Cardoso, que esteve conosco até sua aposentadoria; à nossa dedicada ex-residente, Victória Sell Feiber, e ao Matheus Azevedo Ferreira Fidelis, que nos assessorou no mapeamento de processos da SEG durante a atividade correcional ordinária. Excelência, se me permite, registro que a nossa Corregedoria-Geral, além de contribuir com o engajamento de todo o tribunal com os objetivos do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas, cumpriu com excelência todos os critérios nele estabelecidos e, dessa forma, atingiu nota máxima na avaliação realizada no ano passado. Que possamos continuar com esse diálogo aberto, propositivo e respeitoso, que fortalece os laços entre as unidades e cria um espaço de trabalho íntegro, colaborativo e inovador, capaz de fomentar soluções criativas para os inúmeros desafios que enfrentamos. Era este, Sr. Presidente, o registro. Muito obrigado". O Senhor Presidente agradeceu ao Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, ressaltando o trabalho da Corregedoria-Geral, extensivo a toda a equipe que contribui para a elaboração do relatório e para todos os trabalhos atinentes à Corregedoria-Geral.*

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REP 24/00601059; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul; Interessado: Valdemar Barauna da Rocha, Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda, Marcelo Benvenuti, Silva & Silva Advogados Associados; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Eletrônica n. 022/2024; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 332/2025.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pela Procuradora **Andressa De Melo Garmus** (Virtualmente).

Processo: @PAP 24/80062907; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessado: Gian Francesco Voltolini, Câmara Municipal de Nova Trento, Gustavo Orsi, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário de Nova Trento; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 63/2023 - Aquisição de material didático para atendimento das necessidades de prevenção e tratamento de higiene bucal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 21/00239966; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Agnaldo Deresz, Blásio Ivo Hickmann, Claudio Junior Weschenfelder, Cleomar José Mantelli, Clori Peroza, Eder Picoli, Edilson Miguel Volkweis, Ivan José Canci, Jair Antônio Giumbelli, Jean Carlos Nyland, João Luiz de Andrade, Juarez Furtado, Luzia Iliane Vacarin, Marino José Frey, Moacir Mottin, Rafael Calza, Sidnei José Willinghöfer, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Wilson Trevisan, Adelino Leviski, Admir Edi Dalla Cort, Adriana Dias, Alessandra Paula Querino Bernardo, Alzomiro Brizola de Jesus, André Simonetto Cavalheiro, Antônio Avanir Barbosa, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Abelardo Luz, Câmara Municipal de Anchieta, Câmara Municipal de Barra Bonita, Câmara Municipal de Belmorte, Câmara Municipal de Bom Jesus, Câmara Municipal de Caibi, Câmara Municipal de Campo Erê, Câmara Municipal de Coronel Martins, Câmara Municipal de Cunha Porã, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Câmara Municipal de Entre Rios, Câmara Municipal de Flor do Sertão, Câmara Municipal de Formosa do Sul, Câmara Municipal de Galvão, Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Câmara Municipal de Ipuaçu, Câmara Municipal de Iraceminha, Câmara Municipal de Irati, Câmara Municipal de Jardinópolis, Câmara Municipal de Jupiá, Câmara Municipal de Maravilha, Câmara Municipal de Novo Horizonte, Câmara Municipal de Ouro Verde, Câmara Municipal de Palma Sola, Câmara Municipal de Princesa, Câmara Municipal de Romelândia, Câmara Municipal de Santa Helena,



Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Câmara Municipal de Santiago do Sul, Câmara Municipal de São Bernardino, Câmara Municipal de São João do Oeste, Câmara Municipal de São José do Cedro, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Câmara Municipal de Tunápolis, Cinara Tissiani dos Santos, Clair José Munaro, Clair Lúcia Argenta Rosiak, Claudemir Gonchoroski, Claudete Teresinha Junges, Claudinei Paulo Morsch, Claudino Pereira da Silva, Claudio Barbosa, Cleber Jonas Weschenfelder, Cleonir Luiz Welter, Cleusimar César Fante, Cleverson de Jesus dos Santos, Cleverson Inácio Kerkhoff, Cristina Machado Schulmeister, Daiana Sara Sirtoli, Dalvir Luiz Ludwig, Deisi Marla Kempfer, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Ederson Borsatto, Ederson Miguel Schneider, Edson César Rigotti, Eliane Pereira dos Santos, Elias dos Santos Arruda, Elisabeth Inês Heberle Scherer, Eloir Antônio Dall Igna, Enio Carossi, Evandro Luiz Schafer, Evandro Rocco, Everton Krone Wehner, Francisco Junior Garcia de Mattos, Gabriel Pinheiro Carneiro, Gilvani Melo, Giovani Pegorini, Gracieli Costa de Oliveira, Guilherme Nathan Campagnolo, Ireno Deola, Irineu José Szczepanski, Ismael Oliveira da Luz, Ivete Ravarena, Jair Miguel Di Domênico, Joacir Raldi, João Carlos de Godoy, João Maria Roque, Jorge Antônio Comunello, José Chagas, Jose Luiz Rocha da Costa, Josemar Luis Lumi, Juarez Zilli, Julcimar Antônio Lorenzetti, Junior Cesar Barros, Luiz Carlos Savi, Luiz Eráclio Paz, Luiz Fernando Zabot de Mello, Marcelo Campagnaro, Marcia Detofol, Marcio Alves da Luz, Marina Zuanazzi, Marivani Mettler, Mauro Francisco Risso, Miguel Defaveri, Milka Brezolin Alves, Moacir Bresolin, Mozer Matheus de Oliveira, Nerci Santin, Neuri Meurer, Odirllei Carlos Bergamaschi, Oldemar Von Heinburg, Osmar Faccio, Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Prefeitura Municipal de Caibi, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Rafael Baretta, Rafael Caleffi, Roberto Antunes de Lima, Rozane Bortoncello Moreira, Rudimar Cesar Winter, Rudinei Smaniotti, Sabrina Bonfante, Sandro Donati, Sergio Luiz Freitas, Simone Marli Nielsson, Sinandro José de Barba, Solange Detofol, Taciane Cristina Morschbacher, Tatiane Mollmann, Tiones Ediel Franzen, Valdelirio Locatelli da Cruz, Vanderlei Baldo, Vanderlei Sanagiotti, Vaniro José Conrad, Vanusa Cantú; Assunto: Auditoria envolvendo avaliação de sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00469274; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil; Interessado: David Christian Busarello; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 153/2024, exarado no Processo n. @PMO-23/00134653; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 333/2025.

Processo: @REC 23/00519288; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Thiago Augusto Vieira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 214/2023, exarado no Processo n. @REP-19/00650441; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: Processo transferido para sessão ordinária virtual de 04/04/2025.

Processo: @REP 20/00532483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam; Interessado: Carmelita Chiesa Tragancin, Ivanir Zanin, Gilmar Fontana; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento indevido de servidor ocupante de cargo em comissão no regime jurídico aplicável ao magistério municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando na Decisão n. 334/2025. Vencidos os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Luiz Roberto Herbst.

#### **Retirou-se da sessão o Conselheiro Aderson Flores.**

Processo: @RLI 23/00298842; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União; Interessado: Eliseu Mibach, Ludgeron Marcos Ilchechen; Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Acórdão n. 67/2025. Vencido os Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @RLI 20/00682450; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso; Interessado: Jaimir Comin, João Reus Rossi, Valério Moretti, Crisleide Machado da Luz Cimolim, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli, Reginaldo Rizzati; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @REP-18/00622632 - inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes a despesas com horas extras, gratificações e desvio de função; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contrato n.117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012. Dispensa de Licitação para Obras e Serviço; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**III - Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre:** Neste momento, nos termos do art. 214, §5º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo do seguinte processo: Conselheiro José Nei Alberton Ascari – @PAP 23/80034006. O Senhor Presidente colocou em apreciação a solicitação, que foi aprovada pelo Plenário.

**IV - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15:40 horas. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Marina Clarice Niches Custódio** – secretária da Sessão

---

## **Atos Administrativos**

### **Portaria N. TC-0164/2025**

Prorroga os efeitos da Portaria TC-0202/2009, que coloca servidora do Tribunal de Contas do Estado de



Santa Catarina (TCE/SC) à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), nos termos do art. 103, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000;

considerando o Processo SEI 22.0.000004645-4;

**RESOLVE:**

Prorrogar os efeitos da Portaria N. TC-0202/2009, que colocou a servidora Jovenia Adam Jahn, matrícula 450.990-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), com ônus para a origem, nos termos do Acordo de Cooperação Técnico Institucional firmado entre o TCE/RS e o TCE/SC, no período de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2025.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0166/2025**

Exonera servidor de cargo em comissão e nomeia servidor para exercer cargo em comissão na Assessoria da Presidência (Apre) e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, incisos I e V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos XXVI e XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001663-5;

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar Eduardo Sopelsa Zanferari, matrícula 451.214-6, do cargo em comissão de Assistente III, DAI.3.

Art. 2º Nomear Eduardo Sopelsa Zanferari, matrícula 451.214-6, para exercer o cargo em comissão de Assistente V, DAI.5, com lotação na Assessoria da Presidência (Apre), com atribuição da gratificação pelo desempenho de atividade especial, na forma estabelecida no art. 2º, inciso I, da Portaria N. TC-0215/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

**Portaria N. TC-0167/2025**

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias e de licença-prêmio do titular, na Diretoria de Gestão de Pessoas.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, incisos I e V, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001628-7;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Rhaliman Silva Chede, matrícula 699.365-6, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.04, da Coordenadoria de Registros Funcionais, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 22/4/2025 a 16/5/2025, em razão da concessão de férias e de licença-prêmio ao titular, Sérgio de Monaco Santos.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---



**Portaria N. TC-0169/2025**

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria de Expediente do Gabinete da Presidência (Sexp).

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o processo SEI 25.0.000001691-0;

**RESOLVE:**

Designar a servidora Cátila Regina Sché, matrícula 450.600-6, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Expediente do Gabinete da Presidência, TC.FC.04, da Secretaria de Expediente do Gabinete da Presidência, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 22/4/2025 a 10/5/2025, em razão da concessão de férias à titular, Lúcia Borba May Wensing.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 958/2025 (doc. SEI 0558503) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 306 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 16 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF

---

### Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 965/2025 (doc. SEI 0559148) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 307 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor da DAF

---

### Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2022 – PSEI 25.0.000001303-2

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2022 – Contratada:** Arflex Comércio e Serviço de Climatização Eireli, inscrita no CNPJ sob nº 10.546.779/0001-07. **Objeto do Contrato:** prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva do sistema de climatização da marca Toshiba do tipo VRF com 100% inverter, renovação do ar e exaustão instalados no edifício sede do TCE/SC. **Prorrogação:** de 21/06/2025 até 20/06/2026. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com a Cláusula Sétima do contrato original. **Valor:** O valor total deste Termo Aditivo é R\$ 406.456,92, sendo o valor mensal de R\$ 33.871,41, considerando a Apostila emitida em 13 de junho de 2024. **Data da Assinatura:** 01/04/2025. **Registrado no TCE com a chave:** C88FB290A0D8D0F825B004DB310B6FFB1EC278EB

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---



**Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 035/2025 - 90035/2025  
SEI 25.0.00000871-3**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção, instalação e manutenção de cortinas tipo rolô que serão instaladas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e na sala comercial locada pelo TCE/SC, localizada no Centro Empresarial Hoepcke, Rua Antônio (Nico) Luz, Centro, Florianópolis/SC por meio do sistema de registro de preços.

**Fornecedores participantes:** PERSIANAS SANTA CATARINA LTDA; E. F. GOMES PERSIANAS; SRB CORTINAS E PERSIANAS LTDA; PERSI NORTE COMERCIO, FABRICACAO E INSTALACAO DE CORTINAS, PERSIANAS E ESQUADRIA; VERTISUL CORTINAS E PERSIANAS LTDA; JR DECORACOES E COMERCIO EM GERAL LTDA; DECORE COMERCIO E SERVICOS DE PAPEIS DE PAREDE LTDA; SOLFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA; SULEIMAN INTERHOUSE LTDA; 28.883.482 LEANDRO GARCIA NAVAS; M GIROLDO DECORA LTDA; GZB ZONTA LTDA; LENELAR CORTINAS E PERSIANAS LTDA; CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA; BELA CASA CORTINAS LTDA; TATIANE PIRES; R&L INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACOES LTDA; C DIAS LTDA; JULEAN DECORACOES LTDA; L A PORTO LTDA; A. ARTHE FLEX COMERCIO DE PERSIANAS LTDA; EMPORIUM FOR HOME LTDA; 57.350.955 DIEGO HENRIQUE APARECIDO ANDRE; JOCELAINA DA SILVA BARBOSA; IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; J W INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTINAS E PERSIANAS LTDA.

**Resultado: Vencedor:** PERSIANAS SANTA CATARINA LTDA, CNPJ 00.991.023/0001-05, pelo valor total do Grupo 1 de R\$ 118.400,00.

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Pregoeiro

---

---

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 57/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000001416-0**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 57/2025**, com o profissional Dr. Fernando Balvedi Damas, com o seguinte objeto: contratação de um médico perito psiquiátrico para realizar avaliação psiquiátrica complementar em servidor do Tribunal de Contas de Santa Catarina e emitir um laudo técnico detalhado sobre o estado de saúde do servidor, com o objetivo de subsidiar a análise de sua capacidade laboral.

**Fundamentação legal:** artigo 74, inciso III, "b", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Valor total:** R\$ 3.600,00, sendo R\$ 3.000,00 referente à remuneração do profissional e R\$ 600,00 referente ao INSS patronal.

**Prazos de Execução e Vigência:** O prazo para a emissão do laudo médico é de 10 dias, após a realização da avaliação. A data da avaliação deverá ser agendada previamente em comum acordo com a Contratada. A vigência da contratação é de 30 dias, contar da data da assinatura.

**Data da assinatura:** 22/04/2025.

**Registrada no TCE com a chave (Compra Direta):** 73C991C57EC8AA143AE363148FBE496131DBB985

**Publicada no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/80>

Florianópolis, 22 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

